



**Cássio Ribeiro Proton**

**A INCLUSÃO PRODUTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
NO MERCADO DE TRABALHO: UMA VISÃO SOBRE O  
ASPECTO DA DIGNIDADE HUMANA**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito para a  
conclusão do Curso de Mestrado do Programa de  
Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)

Orientador: Prof. Iliè Antonio Pele

**Juiz de Fora  
Março/2022**



**Cássio Ribeiro Proton**

## **A INCLUSÃO PRODUTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: UMA VISÃO SOBRE O ASPECTO DA DIGNIDADE HUMANA**

### **Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Aprovada em 24/03/2022 pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof. Iliè Antonio Pele  
Orientador  
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof<sup>a</sup>: Gisele Guimaraes Cittadino  
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof: Deo Campos Dutra  
Doctum-Juiz de Fora

**Juiz de Fora,  
março/2022**

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

### **Cássio Ribeiro Proton**

Graduou-se em Direito pela Universidade de Itaúna em 1990. Especializou-se em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá em 2002, especializou-se em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral em 2007 e especializou-se em Gestão das Relações do Trabalho pela Fundação Dom Cabral em 2021.

#### Ficha Catalográfica

Proton, Cássio Ribeiro

A inclusão produtiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: Uma visão sobre o aspecto da dignidade humana /Cássio Ribeiro Proton; Orientador: Iliè Antonio Pele – Juiz de Fora: PUC, Departamento de Direito, 2022.

91 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Pessoa com deficiência. 3. Direitos humanos. 4. Mercado de trabalho. 5. Inclusão. I. Pele, Antonio. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD:340

Dedico este trabalho a Geraldo Proton e Lais Ribeiro Proton, (*in memorian*), meus pais que com a simplicidade característica dos proletários deste país, empreenderam todos os esforços para que um dia eu pudesse me graduar.

Bruno e Marina Bernardes Proton, meus amados filhos, frutos de um casamento cuja felicidade foi a marca constante.

Heleusa, minha amada esposa, (*in memorian*), cujo apoio foi constante para que eu pudesse chegar até aqui e que infelizmente se tornou saudade de um amor pleno e eterno antes de ver meu sonho realizado.

## AGRADECIMENTOS

Preliminarmente agradeço aos meus pais, que empreenderam todos os esforços possíveis para que eu me formasse em um curso superior, sonho que era deles, mas que diante das dificuldades características das famílias proletárias, jamais puderam realiza-lo, entretanto com muito esforço proporcionaram aos filhos as condições necessárias para se graduarem e assim, com todas as dificuldades inerentes a dois trabalhadores com formação primária, puderam realizar o sonho de formar seus filhos, portanto a eles meu primeiro agradecimento.

Aos meus filhos Bruno Proton e Marina Proton, frutos de um amor verdadeiro e que sempre me estimularam a buscar e conquistar novos desafios, que pudessem me proporcionar condições para torná-los felizes. Ambos foram o combustível para que eu pudesse enfrentar os desafios que a vida invariavelmente nos apresenta, portanto a meus amados filhos o meu agradecimento.

Me inspirando em Miguel de Cervantes que criou o celebre e clássico Dom Quixote, sonhar sozinho será apenas um sonho, mas quando sonhamos juntos será o começo da realidade. Eu sonhei sozinho até que relatei à minha esposa, a partir daquele momento ela também passou a sonhar comigo e esse sonho conjunto me proporcionou a realidade.

Quero agradecer à minha amada esposa Heleusa Proton, que desde o primeiro momento, quando relatei o meu sonho de fazer o mestrado, manifestou incondicionalmente seu apoio, mesmo diante das dúvidas que eu tinha quanto à minha capacidade de vencer tal desafio, pois já me achava velho para isso. Ela me incentivou durante todo o curso, aguardava o final das aulas de sexta para que púdessemos juntos *sextar*, as viagens aos sábados eram programadas por ela de acordo com o calendário das aulas. O seu apoio foi incondicional, como sempre fez em todos os nossos projetos, este também se tornou um projeto dela. Mas em momento algum imaginei que esse agradecimento seria *in memoriam*, pois o destino a levou para a eternidade, de onde certamente está acompanhando este momento, em que a saudade mais uma vez transborda pelos olhos.

Ao meu ilustre professor orientador, Dr. Iliè Antonio Pele, que me proporcionou conhecimentos que me permitiram quebrar paradigmas e que me abriram os olhos para um mundo melhor, que me orientou na construção deste trabalho e que se mostrou pronto a me atender sempre que precisei, inclusive compreendendo meus momentos delicados em razão de minha perda pessoal.

A Deus que me proporcionou condições para enfrentar nesse período em que atravesso um dos maiores dramas da minha vida, discernimento para prosseguir e concluir este trabalho.

*“Quando se sonha sozinho é apenas um sonho.  
Quando se sonha juntos é o começo da realidade”*  
Miguel de Cervantes, em Dom Quixote

## RESUMO

Proton, Cássio Ribeiro; Iliè Antonio Pele. **A inclusão produtiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: Uma visão sob o aspecto da dignidade humana.** Juiz de Fora, 2022. 103p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma reflexão a respeito da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Como se trata de tema de grande complexidade, se faz necessário uma abordagem tanto na questão das lutas das pessoas com deficiência para serem reconhecidas como pessoas capazes de exercer o trabalho de forma digna, bem como a questões legislativas do direito de trabalho, com a finalidade de fiscalizar, auxiliar a estimular tanto empresas privadas quanto órgãos públicos a oferecem vagas para pessoas com deficiência. Torna-se igualmente necessário trazer uma abordagem sob o prisma da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos na luta pelo reconhecimento tanto da capacidade civil quanto laboral dessas pessoas. Para realizar o presente trabalho nos utilizamos de pesquisas bibliográficas, doutrinas e leis, com metodologia dedutiva, para análise dos maiores problemas enfrentados pela pessoa com deficiência, com a acessibilidade ou mobilidade reduzida de utilização dos espaços públicos ou coletivos com segurança autônoma, total ou assistida, tornando imprescindível que sejam de fato incluídas na sociedade. E por fim, o estudo da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, não visando apenas a própria inclusão em si, mas todo o processo histórico das pessoas com deficiência e sua adaptação na sociedade que influi diretamente e fundamentalmente no mercado de trabalho, onde este processo começa desde cedo. A pessoa com deficiência precisa de estímulos externos específicos e o processo de inclusão deve começar pela própria família que exerce um papel fundamental na inclusão social rompendo o preconceito.

### Palavras-chave

Mercado de Trabalho. Pessoas com Deficiência. Inclusão

## ABSTRACT

Proton, Cássio Ribeiro; Iliè Antonio Pele (Advisor) **The productive inclusion of people with disabilities in the labor market: A view from the point of view of human dignity.** Juiz de Fora, 2022. 103p. Master's Thesis – Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro

This paper aims to expose people with disabilities in the labor market. As these are complex issues, it is necessary to address both the issue of the struggles of the disabled to be recognized as people capable of working at work, as well as the legislative issues of labor law, with the purpose of supervising, helping to stimulate to employers and public bodies to offer places for people with physical disabilities. Thus, it is also important to emphasize the principle of human dignity and human rights in the struggle for recognition of both the civil and labor capacity of these people. The present work used means of bibliographical research, doctrines and laws using the deductive methodology, to analyze the biggest problems faced by the person with a disability, being the accessibility in offering people with disabilities or with reduced mobility to use spaces public or collective with autonomous, total or assisted security, making it essential for them to be actually included in society, as there is no way for these people to practice their inclusion if there is no accessibility, leaving aside their right. And finally, the study of the inclusion of people with disabilities in the labor market, not only aiming at the inclusion itself, but the entire historical process of people with disabilities and their adaptation to society that directly and fundamentally influence the labor market, where this process starts early on. People with disabilities need specific external stimuli and the inclusion process must start with the family itself, which plays a fundamental role in social inclusion, breaking down prejudice.

### **Keywords:**

Labor Market. People with disabilities. Inclusion

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS .....	15
1.1. O contexto histórico das pessoas com deficiência no mercado Brasil.....	15
1.2. A norma jurídica vigente .....	27
1.3. O formalismo legal.....	35
CAPÍTULO 2 – A POLÍTICA DE INCLUSÃO .....	40
2.1. A lei de cotas para inclusão da pessoa com deficiência.....	40
2.2. O desafio prático da aplicação da norma legal.....	43
2.3. A atuação do poder público frente ao tema.....	48
CAPÍTULO 3 – AS DIFICULDADES IMPOSTAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	51
3.1. Avaliação legal no mundo corporativo.....	51
3.2. As alternativas praticadas para não atender aos preceitos legais.....	52
3.3. Os paradigmas discriminatórios e a luta antidiscriminatória .....	53
3.4. A atuação dos ministérios como instrumentos coercitivos e facilitadores no processo.....	55
3.5. A inclusão e seu retrocesso no mercado de trabalho durante a pandemia da Covid-19.....	57
CAPÍTULO 4 – OS DIREITOS HUMANOS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO.....	59
4.1. Exclusão e deficiência: um breve histórico.....	59
4.2. A deficiência como uma questão de capacidade civil e direitos humanos .....	61
4.3. Os direitos humanos como mola propulsora na luta pela dignidade da pessoa humana.....	64
4.4. A ausência de discriminação e acessibilidade como direito fundamental .....	66
4.5. Os direitos humanos como solução social trabalhista .....	70
4.6. O Direito do trabalho, a dignidade da pessoa humana e influência dos direitos humanos.....	72
CAPÍTULO 5 - ALTERNATIVAS PARA A INCLUSÃO COM DIGNIDADE .....	75
5.1 A inclusão da previdência social .....	75
5.2. A reserva de vagas da pessoa com deficiência .....	76
5.3. A inclusão social da pessoa com deficiência como ação afirmativa .....	78
CONCLUSÃO .....	82
REFERÊNCIAS .....	85

## LISTA DE TABELAS E FIGURA

Tabela 1 – Cruzamento de dados entre alfabetização da população total em comparação com a população com deficiência.....	21
Tabela 2 – População segundo tipo de deficiência .....	22
Tabela 3 – Vínculos exercidos por pessoas com deficiência.....	23
Tabela 4 – Levantamento sobre pessoas com deficiência nos censos brasileiros entre 1872 e 2010 .....	24
Tabela 5 – Causas das deficiências físicas.....	25
Tabela 6 Comorbidades e complicações da amostra pesquisada.....	25
Tabela 7 – Proporção de pessoas com pelo menos uma deficiência tendo como parâmetro a idade.....	26
Tabela 8 – Principais dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a população com deficiência .....	34
Figura 1 – Representação gráfica do princípio da solidariedade .....	47

## INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa busca tratar da inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, atentando-se para as perspectivas de inclusão social, garantia de direitos fundamentais e direito ao trabalho no Brasil.

Observamos a necessidade de maior inclusão com dignidade, das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e seu objetivo é fornecer um estudo descritivo, teórico acerca da importância da inclusão das pessoas que apresentam alguma espécie e grau de deficiência dentro da sociedade, e mais especificamente dentro do mercado de trabalho.

Principalmente porque o que se observou sobretudo nesse período pandêmico, não obstante as reservas legais definidas em lei, foi um recuo em relação inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o que por si suscita a necessidade de estabelecer o debate não apenas no meio acadêmico, mas principalmente no âmbito dos órgãos fiscalizadores.

A manutenção deste debate se justifica pela grande importância que os temas minoria e diversidade vem ganhando em todo o mundo, os povos e as culturas, além das áreas profissionais, culturais, política e de administração, não apenas em âmbito acadêmico como também pragmático e científico.

De atualíssima relevância se constitui o tema referente ao estudo sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, cujo foco se dará a explicar uma conceituação sólida, onde foi realizado um estudo de aspectos indispensáveis sobre a aceitação e visão que a sociedade tem sobre as pessoas com deficiência e como é a aceitação e inclusão das mesmas no mercado de trabalho, agregando com isso mais informações aos trabalhos já existentes, isto é, com os conteúdos que abordam essas mesmas questões, visando esclarecer mais sobre tão importante assunto.

O tema abordado no presente trabalho mostra-se relevante ainda pelo aspecto da própria inclusão, e sobre o que está sendo feito, quais as providências adotadas pela sociedade, Governo e organizações públicas e privadas no sentido de incentivar e propiciar a inclusão não só de pessoas deficientes, mas de outras denominadas minorias.

A inclusão de tais grupos, é tema de grande relevância frente à nova consciência que vinha se formando, pois passa pela valorização em sua individualidade e particularidades, com a valorização destas diferenças e com isso criando uma sociedade mais justa e harmônica.

Necessário se faz, antes de se adentrar e discorrer sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, fazer uma explanação sobre as formas de tratamento oferecidos às pessoas com deficiência no mundo e no Brasil em especial depois da Constituição federal de 1988, a qual passou a tutelar os direitos destes indivíduos.

Para isso necessário se faz discorrer sobre a história desse público, suas lutas e superações, os desafios enfrentados por aqueles que tentam se colocar e buscam respeito no ambiente de trabalho, e o que está sendo feito, quais as iniciativas públicas e privadas que estão sendo adotadas visando a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Importante esclarecer que, tendo em vista que a segregação e dificuldades enfrentadas para se colocar no mercado de trabalho não é uma característica só de pessoas com deficiência mas por todas aquelas que são consideradas minorias e que fazem parte de uma diversidade, iremos nos ater somente a inclusão de pessoas com deficiência e todos os aspectos envolvidos em sua inclusão ao mercado de trabalho.

Nesse aspecto trataremos ainda sobre as formas encontradas de se propiciar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como os incentivos do Estado, leis específicas e iniciativas privadas. Uma nova consciência surgiu e foi ganhando força, no sentido de se incentivar e propiciar que os mais diversos grupos de pessoas, incluindo-se aí as minorias, possam conviver e ter uma vida social, cultural, econômica e profissional plena e proativa.

Se antes indivíduos que carregam alguma espécie de particularidade, como grupos étnicos e pessoas com deficiência viviam segregados sendo pouco aceitos e incluídos pela sociedade, vivendo em uma espécie de marginalização velada, atualmente essa situação não é mais aceita e busca-se de todas as formas a inclusão plena de todos os grupos e raças na intenção de uma vida plena em sociedade.

O campo a que vamos nos ater dentro das dificuldades enfrentadas por aqueles que apresentam uma deficiência de qualquer tipo e em qualquer nível é no campo do mercado de trabalho, e o que está sendo feito no sentido de permitir e incentivar essa inclusão.

Devido à natureza da proposta que ora se apresenta, recorreremos metodologicamente à revisão bibliográfica para a promoção de um estudo descritivo fundamentado em artigos científicos, obras completas e demais produções científico-acadêmicas que se mostrem úteis e pertinentes à pesquisa em tela. Como revisão crítica, o foco se dará na importância que tem a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho não só para tais indivíduos como para a sociedade.

A metodologia consiste em uma variedade de parâmetros a partir da qual se viabiliza a realização de pesquisa científica de modo organizado, bem delimitado e criterioso, gerando soluções para os problemas levantados, hipóteses confirmadas/refutadas e objetivos sólidos, pertinentes e que se adequem ao estado da questão em que o problema se insere.

Nessa perspectiva, optou-se pela pesquisa bibliográfica, e, para concretizá-la, será realizada uma avaliação dialética das posições de teóricos competentes acerca dos assuntos em questão.

Os critérios de inclusão foram: artigos que retratassem a temática presente nas bases de dados, em português e relacionados aos descritores selecionados.

Segundo Gomes (2003), através da análise é possível encontrar respostas para as questões formuladas e também é possível confirmar ou não as questões formuladas, e afirmações estabelecidas antes do trabalho de investigação.

Almeja-se com o presente trabalho ajudar suscitar o debate não apenas acadêmico, mas também no âmbito corporativo, de forma a preencher lacunas teóricas e práticas ainda existentes, como se verificou principalmente no primeiro ano da pandemia da Covid-19, com o entendimento acerca da importância da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e as iniciativas existentes visando incentivar e permitir uma ampla inclusão deste público específico no mercado de trabalho, tudo através do fornecimento de conclusões fáticas que, além de seu interesse geral e específico no âmbito das relações trabalhistas de pessoas com deficiência podem servir de base para futuros trabalhos.

O tema continua atual e bastante original na sociedade de uma maneira geral, pois ao mesmo tempo em que conquistam avanços na inclusão profissional, as pessoas com deficiência encontram-se frente a constantes desafios, sempre na busca de uma inclusão que proporcione uma cidadania plena, superando uma visão meramente assistencialista que, por muito tempo, existiu.

Se o cenário era de busca por constantes avanços, nos últimos anos as pessoas com deficiência têm observado esvaziamento das políticas de assistência social, saúde e educação, além de um certo desrespeito à legislação que prevê a reserva de cotas.

Esses retrocessos na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho prejudicam sua inserção profissional e social, ainda em construção e fruto de muitas lutas por muitas décadas.

Na conjuntura atual, esse quadro se torna ainda mais desafiador com a pandemia da Covid-19, e esse problema de saúde pública tornou ainda mais complexa a situação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, pois o risco à saúde se

soma ao risco do desemprego, em função da depressão econômica resultante da pandemia.

Estimular o debate para que mais pessoas conheçam o tema e possam analisar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, são questões essenciais para a manutenção dos direitos de inclusão para essas pessoas ainda vulneráveis perante o mercado formal de trabalho.

## CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS

### 1.1. O contexto histórico das pessoas com deficiência no mercado Brasil

De acordo com Dias e Oliveira (2013) as deficiências de forma geral podem ser classificadas dentro de três campos distintos, deficiência de ordem física, sensorial e intelectual. Sendo que cada uma destas modalidades compreende diferentes especificidades oriundas de um conjunto de fatores correlacionados como a estrutura da deficiência, sua constituição orgânica e subjetiva no indivíduo bem como as vivências e condições socioambientais que a deficiência traz consigo.

Segundo Dias e Oliveira (2013) em comparação com as deficiências de fundo motor, sensorial e de comunicação, a deficiência de cunho intelectual distingue-se pelo fato de que a invisibilidade dessas pessoas é maior em comparação às outras síndromes, em boa parte devido a relação errônea que a sociedade faz entre deficiência intelectual e cognição infantil, o que contribui para fechar portas privando-as do direito a uma vida autônoma e cidadã.

Por outro lado, segundo Dias e Oliveira (2013) ao longo da história “Diferentes concepções se construíram em meio a representações que valorizam de modo predominante a dimensão do indivíduo em detrimento da dimensão sociocultural” (DIAS; OLIVEIRA, 2013, p.2). Ao passo que atualmente já se compreendeu a importância de entender a Pessoa com Deficiência dentro de um contexto histórico-cultural, levando em consideração concepções vigentes e critérios científicos sérios.

Por sua vez, Fernandes, Schlesener e Mosquera (2014) afirmam que a trajetória da pessoa com deficiência sempre foi marcada por muitas lutas em busca pelo direito à cidadania, sendo razoavelmente bem sucedidas a depender do patamar de evolução da sociedade. Sendo que é natural pensar que é por meio do trabalho que o homem alcança sua subsistência e se perpetua no tempo, desta forma a questão que fica é saber como se apresenta a trajetória com a pessoa com deficiência dentro desse paradigma.

De acordo com o estudo de Fernandes, Schlesener e Mosquera (2014) a definição de criança deficiente externalizada pela *Council of Exceptional Children* (CEC) e reconhecida internacionalmente defende que esta se desvia da média ou da criança normal em quesitos como:

- i. características mentais;
- ii. aptidões sensoriais;
- iii. características neuromusculares e corporais;

- iv. comportamento emocional;
- v. aptidões de comunicação;
- vi. incidências de múltiplas deficiências.

Destacam, Diniz, Barbosa e Santos (2009) que atualmente são reconhecidas duas formas distintas de se compreender a deficiência, sendo que a primeira identifica a deficiência como algo inerente a diversidade humana. Ao passo que dentro desta linha de pensamento a desigualdade não é fruto das barreiras de ordem física, intelectual ou sensorial presentes no indivíduo com deficiência, mas fruto das barreiras impostas pela própria sociedade, ao ignorar estas pessoas.

Enquanto a segunda identifica que a deficiência é uma desvantagem natural, portanto o foco da sociedade deve se estabelecer no sentido de compensar ou reparar os impedimentos corporais, buscando desta forma garantir uma vida mais próxima da normalidade para a pessoa com deficiência. No entanto, em suas palavras:

Nesse movimento interpretativo, os impedimentos corporais são classificados como indesejáveis e não simplesmente como uma expressão neutra da diversidade humana, tal como se deve entender a diversidade racial, geracional ou de gênero. Por isso, o corpo com impedimentos deve se submeter à metamorfose para a normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais. Essas duas narrativas não são excludentes, muito embora apontem para diferentes ângulos do desafio imposto pela deficiência no campo dos direitos humanos. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p.4).

Nesse sentido é possível afirmar que a primeira linha de pensamento é atribuída aos estudos de Lev Vigotski, conforme argumentam Dias e Oliveira (2013), mais precisamente em sua obra Fundamentos da Defectologia, mediante a qual se compreende a deficiência como uma das muitas manifestações possíveis dentro do processo de desenvolvimento do homem.

Desta forma, Dias e Oliveira (2013) afirmam que a pessoa com deficiência passa a ser encarada como agente de sua própria história, passando a figurar como sujeito histórico apenas em relação à mediação de sua conduta pelo panorama histórico e cultural no qual está inserida.

E aqui cabe expor que o termo sujeito histórico em contraposição ao termo agente histórico pode ser compreendido dentro de um contexto de relação de forças, levando-se em consideração que ao longo da história a deficiência muitas vezes era punida com a segregação, confisco de bens e até mesmo a condenação à morte, através de decisões legalmente amparadas, como afirma Maia (2014).

Nesse aspecto Maia (2014) adiciona que até pouco tempo atrás as pessoas com deficiência eram observadas apenas dentro de um viés estritamente médico, o que

contribuiu para reforçar um estereótipo de invalidez, de incapacidade para realizar tarefas como qualquer pessoa, gerando também “uma visão assistencialista acerca das necessidades de tais pessoas.” (MAIA, 2014, p.69).

Desta forma identifica que essa população chegou com muita luta a uma situação na qual a sociedade já se mostra capaz de inserir em seu ordenamento jurídico direitos específicos em seu benefício. Como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entre outras coisas dispõe que estas pessoas:

[...] são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (MAIA, 2014, p.69, apud CDPD, art. 1).

No entanto, em seu estudo Laraia (2009) expõe que as primeiras iniciativas governamentais em benefício da população deficiente remontam ao fim da idade média embora se apresentassem de forma desorganizada, como é o caso das *workhouses* inglesas que buscavam fornecer trabalho aos deficientes, mas que acabaram sendo ocupadas por pessoas em situação de pobreza.

E ao expor o cenário atual da situação, Laraia (2009) argumenta que diversas invenções contribuíram para integrar melhor as pessoas com deficiência à sociedade, seja para facilitar a locomoção, ou o acesso ao trabalho, o que acaba sendo uma consequência disso. Nesse quesito menciona uma série de instrumentos e ferramentas, como o sistema Braille, a cadeira de rodas, diversos tipos de próteses e veículos adaptados.

Por sua vez, Dias e Oliveira (2013) apresentam a forma como as palavras usadas para identificar as pessoas com deficiência foram mudando ao longo do tempo, o que pode ser caracterizado como resultado dos esforços no sentido de integrar estes indivíduos a sociedade e respeitá-los como são. Em suas palavras:

Identificamos relações bidirecionais entre as concepções e as terminologias utilizadas para identificar a deficiência intelectual ao longo dos tempos: debilidade mental, subnormalidade mental, oligofrenia, deficiência mental, retardo mental, capacidades diferentes, barreiras na aprendizagem (...)Percebemos que tais termos não configuram apenas denominações diferentes, mas expressões discursivas de visões de mundo distintas. Cada expressão traz em sua constituição um conjunto de ideias, significados e orientações que se manifestam nas práticas cotidianas, indicando ênfases na compreensão e nas expectativas em relação à pessoa com deficiência. Tais terminologias expressam a maneira como as sociedades se posicionam e normatizam as vivências sociais, considerando os modos de produção, as vivências comunitárias e o próprio conhecimento acumulado sobre o tema. (DIAS; OLIVEIRA, 2013, p.171.).

No entendimento de Dias e Oliveira (2013) este esforço semântico também pode ser encarado como fundamental para desconstruir o paradigma ancorado excessivamente em orientações médicas acerca da pessoa com deficiência, que contribuíram para reforçar o estereótipo de que a pessoa com deficiência é um doente mental, tolhendo desta forma o potencial de desenvolvimento destes indivíduos e a possibilidade de integrá-los às forças produtivas de uma sociedade.

Conforme Fernandes, Schlesener e Mosquera (2014) um fato importante a se observar é que além desta forma excessivamente técnica e clínica de se abordar a questão da pessoa com deficiência, também se deve levar em consideração o paradigma da institucionalização, por meio do qual diversos indivíduos com deficiências eram internados em instituições asilares e de custódia, que muitas vezes não possuíam infraestrutura adequada para lidar com estas pessoas.

Nesse aspecto é essencial abordar a importante crítica de Foucault que destaca o chamado "*grau zero*" da história da loucura, quando não se identificava nenhuma disparidade entre loucura e razão, definida por uma linguagem habitual entre ambos estados. Portanto esse período, esse paradigma já está ultrapassado, não existe mais e de acordo com Foucault, vivemos o diálogo rompido e as suas consequências.

O homem moderno não se comunica mais com o louco: de uma parte há o homem da razão, que delega a loucura ao médico e que autoriza apenas a relação com a universalidade abstrata da doença; de outra parte há o homem da loucura, que se comunica com o outro apenas por intermédio de razões tão abstratas como são a ordem, coação física e moral, pressão anônima do grupo e a exigência de conformidade (1972).

Modelo que passou a ser muito questionado, pois buscava mais afastar a pessoa com deficiência da sociedade do que ampará-la e permitir que tivesse uma vida próxima do normal. Sendo que de acordo com Fernandes, Schlesener e Mosquera (2014) este quadro só passou a ser contornado após o início da Revolução Industrial pois devido as péssimas condições de trabalho o número de acidentes de trabalho e doenças profissionais aumentou consideravelmente, o que evidenciou a necessidade de uma atenção especializada e a criação do Direito do Trabalho.

Nesse sentido Diniz, Barbosa e Santos (2009) argumentam que o olhar clínico passou a pautar a dicotomia entre o normal e o patológico devido ao fato de que, longe de pensamentos pseudocientíficos, o corpo de um deficiente só pode ser devidamente delineado em contraste com representações corporais de indivíduos sem deficiência, recusando-se desta forma quaisquer identificações com a anormalidade, ou seja, "um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida, não o resultado

de um catálogo universal e absoluto sobre os corpos com impedimentos.” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p.5).

Em se tratando do cenário atual da caracterização do diagnóstico de deficiência intelectual, Dias e Oliveira (2013) argumenta que não existe um consenso formado sobre a questão, sendo que o Ministério da Educação reconhece este diagnóstico como um processo complexo, colocando em dúvida também a confiabilidade do teste de QI nesse propósito ao afirmar que a deficiência não pode ser esclarecida por uma causa orgânica, nível de inteligência, e supostas categorias que lhe fazem referência, prosseguindo com Dias e Oliveira (2013), esta afirmação deveria ser observada dentro de uma linha de raciocínio que busca fugir de modelos fechados e padronizados de diagnóstico, como é o caso dos testes de QI, “que reduz a identidade da criança a um aspecto relativo a uma norma estatística padronizada.” (DIAS; OLIVEIRA, 2013, p.175).

Por outro lado, defendem que não contribui em nada para a questão apenas dizer que a pessoa com deficiência possui uma deficiência intelectual, pois é imprescindível levar em consideração as singularidades e subjetividades de cada caso, como complemento ao diagnóstico.

Por fim, é possível constatar que uma das questões centrais acerca de uma composição conceitual da ideia de pessoas com deficiência passa pelo embate entre o paradigma biomédico e o modelo social, tal como afirmam Diniz, Barbosa e Santos (2009). Levando em consideração que o modelo biomédico preponderou dentro da Organização Mundial da Saúde por quase 30 anos, o que implica na hegemonia de uma abordagem que é pautada na reabilitação ou cura das deficiências e ainda é largamente aceito no Brasil.

Desta forma, Diniz, Barbosa e Santos (2009) afirmam que um grande avanço nessa discussão se apresentou da identificação de uma sensibilidade linguística no tocante a descrição da incapacidade como uma questão que deixa de ser meramente biomédica, para ser considerada também como uma questão de direitos humanos, tal como estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

De acordo com Lenzi (2012) a Lei nº 7.853 de 24 de Outubro de 1989 decretou a obrigatoriedade da inclusão de questões sobre deficiência no censo demográfico brasileiro, no entanto não é correto afirmar que inexistiam dados oficiais sobre a questão antes deste período, pois de acordo com o seu estudo a população com deficiência já figura em censos demográficos desde 1872.

Em seu estudo, observa-se também que de acordo com o decreto nº 6.949 de 2009 promulgado pela Organização das Nações Unidas como resultado das discussões que transcorreram na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, todos os países que integram a organização devem coletar dados sobre a

população com deficiência para que sirvam de base ao fomento e criação de políticas destinadas a pessoas com deficiência.

No mais, Lenzi (2012) adiciona que entre os censos realizados pelo IBGE entre 2000 e 2010, em que a pessoa com deficiência nem sempre responde a pesquisa, houve uma pequena mudança na metodologia que visa a questionar o tipo da deficiência e os seus graus de severidade, o que produziu uma alteração significativa no resultado das duas pesquisas.

Já no Censo de 2010, novas reformulações foram feitas de modo que a percepção da população esteve sobre a sua dificuldade em enxergar, ouvir e locomover-se, com o uso ou não de facilitadores (óculos, lentes de contato, aparelho auditivo, bengala, entre outros), além de captar a deficiência mental ou intelectual. O conjunto das perguntas foi proposta pelo Washington Group. Essa nova formulação considera a incapacidade como resultado tanto da limitação das funções e estruturas do corpo quanto da influência de fatores sociais e ambientais para observar as suas capacidades de realização, no seu comportamento e na sua participação social (LENZI, 2012, p.15).

O fato é que Lira *et al* (2010), se baseando em dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) referentes ao ano de 1999 afirma que 10% da população mundial tem de algum tipo de deficiência, um valor menor do que a taxa encontrada no Brasil conforme o censo de 2000, que identificou 14,5% da população com alguma incapacidade ou deficiência.

Números que de acordo com Lira *et al* (2010) se elevam conforme a população vai envelhecendo, somando 4,3% entre crianças e adolescentes até 14 anos, e 54% da população dentro do limite mínimo de 65 anos. Em se tratando especificamente da Síndrome de Down, afirma que esta doença que surge em decorrência de uma falha genética presente em 1 a cada 800 nascimentos em média, levando em consideração que o risco aumenta conforme a idade da mãe, sendo considerada a alteração genética com mais incidência na população mundial.

E em se tratando do cenário brasileiro, Lira *et al* (2010) afirma que de acordo com dados do censo de 2000, o país conta com 300 mil pessoas com Síndrome de Down. Identificando em seu estudo uma ligação entre estágio de desenvolvimento do país com o nível de incidência da síndrome:

O número de pessoas com retardo mental tem relação com o grau de desenvolvimento do país em questão e, segundo estimativas, a porcentagem de jovens de 18 anos e menos que sofrem retardo mental grave se situa em torno de 4,6%, nos países em desenvolvimento, e entre 0,5 e 2,5%, nos países desenvolvidos. (LIRA et al, 2010, p.2).

Em seu estudo, Nogueira *et al* (2016) traz dados mais atualizados referentes ao Censo Demográfico de 2010, no qual se observa que 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, somando algo em torno de 45.623.910 pessoas. Portanto, observa-se uma diferença de 9,4% em relação ao censo anterior, o que pode ser explicado pela mudança na metodologia da pesquisa tal como exposto por Lira *et al* (2010).

De acordo com Nogueira *et al* (2016) destes 23,9%, praticamente 7% se referem a deficiências de ordem motora e no tocante às deficiências físicas, observa que elas se mostram com mais frequência no sexo feminino, compondo 9,75% das mulheres, ao passo que entre os homens esta taxa fica em 5,33%.

De acordo com Gonçalves (2018) segundo dados relativos ao ano de 2010, afirma que 8,3% da população brasileira possuía pelo menos uma modalidade de deficiência severa, dentre os quais 3,46% seriam de ordem visual, 2,33% de ordem motora, 1,12% de ordem auditiva e por fim, 1,4% seriam de ordem intelectual.

Em seu estudo, Gonçalves (2018) também faz uma interessante correlação entre a taxa de alfabetização da população total e da população com deficiência, baseando-se em dados relativos ao ano de 2010 no qual é possível observar que a taxa de alfabetização é relativamente menor, chegando a quase 10% de diferença dependendo da região do país, o que é um claro indício de que as instituições de ensino não estão se mostrando capazes de promover uma educação inclusiva.

**Tabela 1** – Cruzamento de dados entre alfabetização da população total em comparação com a população com deficiência

	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
População total	88,8%	81,4%	94,6%	95%	92,6%
População com deficiência	80%	69,7%	88,2%	88,1%	84,6%

**Fonte:** Gonçalves (2010)

Em sua pesquisa, realizada entre janeiro e julho de 2014 e que contou com a participação de 139 deficientes físicos residentes na região metropolitana de Florianópolis constatou-se que 64,4% dos entrevistados eram analfabetos ou possuíam ensino fundamental incompleto, sendo que para 64% da amostra o sustento vinha de recursos provenientes de aposentadoria, e para 22,3% o sustento vinha de recursos oriundos de benefício por invalidez. Observa-se também que apenas 10,8% dos entrevistados estava empregado.

Por sua vez, os dados estruturados por Garcia (2014) podem ser utilizados para complementar os apresentados acima, pois também são baseados nos dados do censo

demográfico de 2010, como é possível observar na Tabela 2 abaixo, informações de 6,5 milhões em idade produtiva com algum tipo de deficiência, dentre os quais 1,5 milhão com deficiência de ordem mental, e 3,5 milhões com deficiência visual, dentre estes 250 mil afirmaram ser totalmente incapazes de enxergar.

Dentre outros fatos, Garcia (2014) afirma que desde 2007, por meio da RAIS, é possível obter os dados relativos ao número de pessoas com deficiência que estão no mercado de trabalho formal. E conforme esses dados verificamos que em média 316 mil pessoas com deficiência estavam no mercado de trabalho formal entre 2007 e 2010.

E a seguir, Garcia (2014) faz um paralelo com as informações do censo demográfico de 2010, que sem dúvida se revela chocante, pois constata-se que apenas 4,6% das pessoas com deficiência em idade produtiva estiveram no mercado de trabalho formal naquele ano. As tabelas apresentam os dados obtidos por Garcia (2014), e proporcionam uma avaliação analítica acerca da população por tipo de deficiência e pelos vínculos exercidos no período de abrangência da pesquisa.

**Tabela 2 – População segundo tipo de deficiência**

População segundo tipo de deficiência – Brasil.			
Tipo	Categorias	2010	
		N (1000)	%
Deficiência mental/intelectual permanente	Sim	1.496	1,4
	Não	1015.710	98,6
Capacidade de enxergar (permanente)	Incapaz	252	0,2
	Grande dificuldade	3.253	3,0
	Alguma dificuldade	18.421	17,2
	Nenhuma	85.260	79,5
Capacidade de ouvir (permanente)	Incapaz	195	0,2
	Grande dificuldade	670	0,6
	Alguma dificuldade	3.501	3,3
	Nenhuma	102.838	95,9
Capacidade de caminhar/subir escadas (permanente)	Incapaz	235	0,2
	Grande dificuldade	1.432	1,3
	Alguma dificuldade	4.158	3,9
	Nenhuma	101.376	94,5
Classificação	Pessoa com deficiência	6.495	6,1
	Pessoa com limitação funcional	20.572	19,2
	Pessoa sem deficiência ou limitação funcional	80.120	74,7
Total em 'idade produtiva'		107.188	100

**Fonte:** Garcia (2014)

**Tabela 3** – Vínculos exercidos por pessoas com deficiência

Vínculos exercidos por pessoas com deficiência em 31/12, segundo o ano.

Ano	Vínculos
2007	348.818
2008	323.210
2009	288.593
2010	306.013
<b>Média dos 4 anos</b>	<b>316.659</b>

**Fonte:** Garcia (2014)

Nesse aspecto Lenzi (2012) buscando contornar aparentes discrepâncias entre pesquisas, que podem surgir em decorrência de diferentes abordagens metodológicas, afirma que existem outras fontes de dados sobre pessoas com deficiência, além das oficiais, na forma de pesquisas domiciliares ou registros administrativos, e que podem até medir com mais acuracidade os aspectos relativos a deficiência.

Segundo Lenzi (2012) isto ajudaria para explicar o fato de os censos de 1991, 2000 e 2010 apresentarem dados tão diferentes, que chegam a casa dos 13% entre os censos de 1991 e 2000, o que se deve ao fato de que o primeiro estabeleceu um foco apenas em deficiências relativas a funções e estruturas do corpo, ao passo que o censo demográfico de 2000 focou em limitações de atividade dos corpos. É baseado nestas constatações que defende que as pesquisas acadêmicas podem se apresentar mais fiáveis que as de fontes oficiais.

Em sua pesquisa, Nogueira (2016) afirma que alguns dados não batem com os do censo demográfico de 2010, como é o caso daqueles relativos ao gênero, pois identificou que dentro da amostra de sua pesquisa, a incidência de deficiência física é mais elevada entre as mulheres.

No entanto, afirma que isto não se trata de um caso isolado, ou seja, Nogueira (2016) não está buscando atrair os holofotes para sua pesquisa sem o devido embasamento teórico, pois sustenta a sua afirmação apontando que outros pesquisadores e organizações não governamentais na área das pessoas com deficiência também contestam os dados do IBGE, principalmente pelo fato de que as

suas perguntas não são específicas, o que dá margem para imprecisões e má interpretação.

Uma teoria que deve ser levada em consideração, ainda mais se observarmos o estudo de Lenzi (2012) sobre os dados acerca de pessoas com deficiência no Censo Demográfico Brasileiro ao longo dos anos, que embora tenham sido elaborados por organizações oficiais diferentes e por meio de diferentes abordagens metodológicas, é inegável a diferença que se evidencia entre os anos de 1991 e 2010, como ilustra a Tabela 4.

**Tabela 4 – Levantamento sobre pessoas com deficiência nos censos brasileiros entre 1872 e 2010**

Pesquisa	População total	Pessoas com deficiência	
		Valores absolutos	Percentual (%)
Censo de 1872	10.112.061	89.621	0,89
Censo de 1890	14.333.915	-	-
Censo de 1900	17.438.434	50.579	0,29
Censo de 1920	30.635.605	56.088	0,18
Censo de 1940	41.236.315	97.156	0,24
Censo de 1991	146.815.795	1.667.785	1,14
Censo de 2000	169.872.856	24.600.256	14,48
Censo de 2010	190.755.799	45.606.048	23,91

**Fonte:** Lenzi (2012)

Observa-se que de 1991 para o ano 2000 a população de pessoas com deficiência saltou de 1,14% para 14,48% e dez anos depois, deu um novo salto para 23,91%. No entanto, Lenzi (2012) afirma que a pirâmide demográfica brasileira está se invertendo, ou seja, a população brasileira está passando por um processo de envelhecimento o que pode influenciar decisivamente na pesquisa, se considerarmos que a incidência de deficiências é maior entre a população de idade.

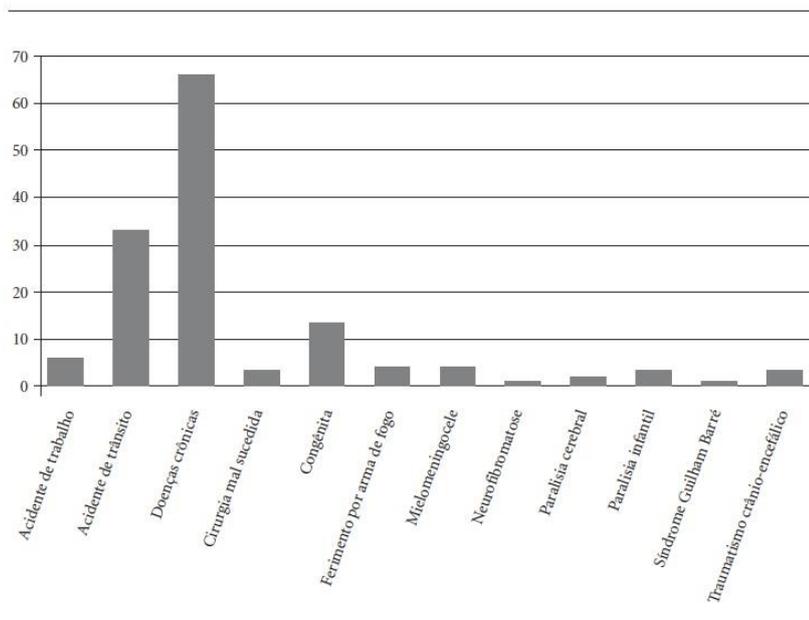
Em suas palavras:

Pelo fato do Brasil estar em um processo de envelhecimento populacional, esse aspecto se mostra mais evidente devido as perdas auditivas, motoras e visuais do indivíduo consequentes desse envelhecimento. Basta observar o comportamento da proporção de pessoas com deficiência por idade e observar que há pontos os quais, para uma determinada idade, houve um nítido aumento: aproximadamente aos 10 e 40 anos de idade. (LENZI, 2012, p.17).

No mais, Nogueira (2016) aponta que o elevado número de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que tem alguma deficiência física se deve ao envelhecimento

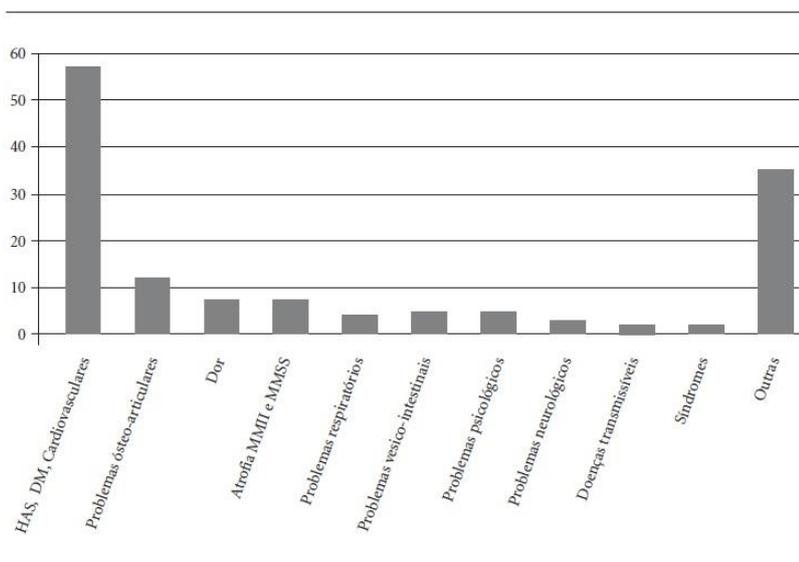
e o surgimento de doenças crônico-degenerativas, como ilustram as tabelas 5 e 6. Outro ponto importante destacado por Nogueira (2016) é o perfil escolar das pessoas participantes da amostra, dentre os quais 64,4% dos entrevistados eram analfabetos ou possuíam ensino fundamental incompleto.

**Tabela 5 – Causas das deficiências físicas**



Fonte: Nogueira (2016)

**Tabela 6 – Comorbidades e complicações da amostra pesquisada**

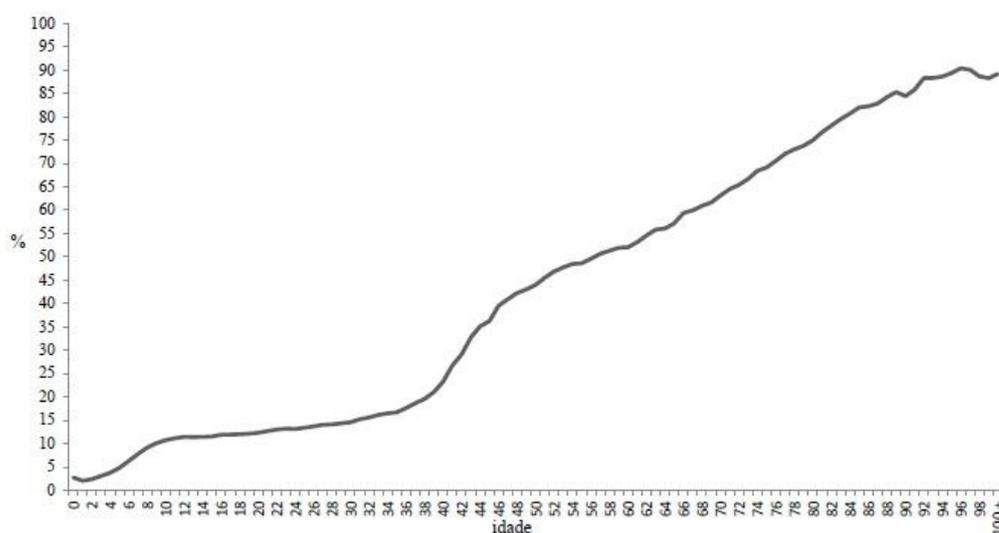


Fonte: Nogueira (2016)

O que de acordo com o seu entendimento permite uma ligação entre incidência de deficiências, escolaridade e perfil socioeconômico. Principalmente porque para 64% da amostra o sustento vinha de recursos provenientes de aposentadoria, e para 22,3% o sustento vinha de recursos oriundos de benefício por invalidez.

O que pode representar um indício de quanto a deficiência influenciou negativamente no trabalho que exerciam ou mesmo na busca por trabalho, o que deve ser somado ao fato da baixa escolaridade. No estudo de Lenzi (2012) observa-se um gráfico que evidencia de forma muito clara como a incidência de deficiências aumenta com a idade.

**Tabela 7 –** Proporção de pessoas com pelo menos uma deficiência tendo como parâmetro a idade



**Fonte:** Lenzi (2012)

Por sua vez, Lira (2010) realizou sua pesquisa entre participantes do Projeto de Iniciação do Desporto Especial, uma atividade promovida pelo Núcleo de Atividades Físicas da Universidade Federal de Pernambuco, que trabalha com deficientes com idade entre 11 e 27 anos, de ambos os sexos.

Dentre os resultados, Lira (2010) observa que o número de participantes que estudam em escola especial e no ensino regular se apresenta equilibrado no geral, embora a participação em escola especial se revele maior entre os alunos na faixa etária de 11 a 19 anos do sexo masculino.

Outro ponto importante para o debate passa pela renda familiar mensal, sendo possível identificar que a maioria recebe um salário mínimo ou menos, o que vai de acordo com os dados da pesquisa de Nogueira (2016). Na pesquisa de Lira (2010) observa-se também que entre os integrantes da pesquisa com idade entre 11 e 19 anos, 5 deles são de famílias que recebem um salário mínimo ou menos, um número que cai

para 2 entre os alunos com idades entre 20-27 anos, o que é um indício de que estes jovens não trabalham e não possuem acesso a um ensino mais qualificado.

Nesse sentido Lira (2010) afirma que iniciativas em favor da integração escolar dos alunos com deficiência têm sido postas em prática no Brasil com relativo sucesso pois identifica-se um número cada vez maior de crianças especiais frequentando a escola pública, tendo respeitadas as suas necessidades especiais em matéria de educação.

O que sem dúvida pode contribuir para contornar o quadro evidenciado por Garcia (2014) no qual ou se está procurando emprego ou está atuando no mercado informal, sem cobertura trabalhista e previdenciária, como é o caso de boa parcela das pessoas com deficiência.

Desta forma expõe que ao se somar o número de pessoas com deficiência que estão procurando emprego com o total de ocupados, e posteriormente dividindo o valor obtido pelo total da população em idade produtiva é possível obter uma taxa de participação da população com deficiência no mercado de trabalho, que segundo os cálculos de Garcia (2014) se encontra na casa dos 53,2%, ao passo que a taxa relativa aos trabalhadores que não possuem deficiência se encontra na casa dos 77,4%.

E o que é possível concluir disso é que os deficientes encontram mais dificuldades para entrar no mercado de trabalho do que as pessoas que não tem deficiência, dentro de um mesmo cenário econômico.

## 1.2. A norma jurídica vigente

De acordo com Senna, Lobato e Andrade (2013) é possível afirmar que a discriminação estrutural, a tutela e a caridade marcam as iniciativas públicas em relação às pessoas com deficiência no Brasil, iniciativas que muitas vezes não possuem a regularidade que deveriam, o que resulta em um cenário de baixa efetividade dos programas, forte dependência do setor privado, um padrão clientelista no uso e distribuição de benefícios a esta parcela da população e o que identifica como uma ótica de dever moral por parte de agentes públicos em suas intervenções.

De toda forma, práticas que segundo Senna, Lobato e Andrade (2013) não contribuem para desconstruir estereótipos e compreensões errôneas acerca da deficiência como uma anomalia ou variação patológica que incapacita a pessoa com deficiência a levar uma vida normal, o que resulta em um comportamento marcado pela compaixão, busca por reparação, reabilitação ou nos piores casos, a busca pelo confinamento destes indivíduos.

Por outro lado, Senna, Lobato e Andrade (2013) identificam que os acalorados debates em torno dos direitos sociais e da justiça que marcaram o período da redemocratização contribuíram para jogar uma luz na situação das pessoas com deficiência, desta forma afirmam que a deficiência passou a constar na agenda governamental do país como fato pertencente ao campo dos direitos humanos.

Por sua vez, Laraia (2009) expõe que ao longo da História do Brasil, os legisladores foram incorporando na Constituição e no ordenamento jurídico infraconstitucional, o que a sociedade de sua época compreendia como o ideal em se tratando de justiça, entretanto a inserção de leis que delimitam a proteção das pessoas com deficiência na legislação brasileira acontece em face do elevado número de deficiências adquiridas como consequência de acidentes de trânsito, no trabalho, por carência alimentar e saneamento básico deficitário.

É possível destacar que a inserção dos direitos da pessoa com deficiência na Carta Maior é um advento recente, o que Senna, Lobato e Andrade (2013) consideram como sendo verdade, devido ao fato de que durante décadas e décadas a questão da deficiência foi tratada como um caso de tragédia pessoal e anomalia incapacitante, relegando os indivíduos com deficiência à assistência da família ou de instituições filantrópicas.

Nesse sentido, Senna, Lobato e Andrade (2013) afirmam que o movimento pela redemocratização foi fundamental para imprimir uma certa urgência na questão dos direitos da pessoa com deficiência, como parte integrante da luta por direitos humanos como um todo, levando em consideração que o país estava saindo de um longo período de regime militar. Em suas palavras:

No auge das lutas políticas dos anos 1980, os movimentos sociais dos deficientes ganham visibilidade e se aproximam das demais reivindicações por justiça social e direitos de cidadania presentes na transição democrática brasileira, contando ainda com a influência dos ideais defendidos no *Ano Internacional das Pessoas com Deficiência*, da ONU em 1981. Nesse contexto, a deficiência passa a ser concebida como questão de direitos humanos, favorecendo a que avanços significativos em relação aos direitos das pessoas deficientes sejam inscritos no texto constitucional. (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013, p.9).

Desta forma, Araújo e Maia (2016) afirmam que a Constituição Brasileira de 1988 se pauta pela aplicação à dignidade da pessoa humana e a igualdade, sendo que a dignidade passou a constar como condição *sine qua non* de fundamento da República Brasileira, tal como exposto em seu artigo 1º. Além de que se distingue das outras constituições criadas por proporcionar um amplo sistema de proteção e garantias em

matéria de direitos fundamentais, por meio da qual a dignidade humana pode ser preservada.

Diante deste cenário, Araújo e Maia (2016) afirmam que cabe ao legislador identificar pessoas ou situações que estão sendo vítimas de desigualdade e lhes conferir tratamentos diferenciados, mas de forma a promover a igualdade, pois em seu entendimento a efetivação da igualdade na sociedade implica no reconhecimento da diferença, “atribuindo àquelas pessoas ou situações que sejam desiguais entre si tratamentos jurídicos adequados à desigualdade existente, de forma a minimizar ou eliminar eventuais desvantagens, propiciando a todos as mesmas oportunidades.” (ARAUJO; MAIA, 2016, p.4).

Nesse sentido é possível observar que em contraste com os ordenamentos jurídicos criados no passado, a Constituição de 1988 se distingue por promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza. E aqui cabe frisar que as constituições anteriores não faziam menção à questão do preconceito, apenas identificavam a liberdade do indivíduo como um valor fundamental, até mesmo quando a escravidão ainda existia, sem que esta prática estivesse se chocando com o ordenamento jurídico da época.

Portanto, é possível estabelecer que a partir de 1988 a deficiência passa a ser concebida como um assunto pertencente aos direitos humanos, o que de acordo com Senna, Lobato e Andrade (2013) contribuiu para significativos avanços na pauta da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Desta forma estabelece que:

Educação, trabalho, acessibilidade e assistência social foram algumas das áreas de políticas públicas que passaram a contar com diretrizes constitucionais voltadas à garantia da cidadania das pessoas deficientes. No entanto, como destaca Santos (2009), na década seguinte os avanços alcançados na carta constitucional apresentaram resultados modestos em sua efetivação. (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013, p.9).

E dentre os primeiros exemplos de iniciativas governamentais nesse sentido, Senna, Lobato e Andrade (2013) mencionam o BPC – Benefício de Prestação Continuada, criado em 1996 no intuito de garantir uma renda mínima para idosos e deficientes cuja renda familiar per capita se encontra inferior a ¼ do salário mínimo.

Por sua vez, Laraia (2009) afirma que a Constituição Federal de 1988 se assenta em cinco fundamentos principais:

- i. Soberania
- ii. Cidadania
- iii. Dignidade da Pessoa Humana
- iv. Função Social do Trabalho

#### v. Pluralismo Político

Dentre as quais, iniciativas no âmbito das pessoas com deficiência podem ser trabalhadas com o viés da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho. No entanto, Laraia (2009) expõe que enquanto fundamento constitucional a cidadania possui um sentido muito amplo ao compreender direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e direito a manifestação política, cabendo também uma série de obrigações.

No tocante à questão específica da dignidade, Laraia (2009) afirma que é um valor fundamental dentro de qualquer Estado Democrático de Direito que preza pelo bem comum, devendo ser considerada em qualquer manifestação de interpretação constitucional.

E por fim, afirma que o trabalho pode ser identificado como um valor social que possibilita a criação de riquezas por meio de serviços e bens oferecidos à população, aonde o papel da Constituição enquanto ordenamento jurídico é tutelar as expressões do trabalho em matéria de direitos acerca de igualdade de tratamento nas relações de trabalho a fim de promover um ambiente laboral livre de preconceitos e garantir uma remuneração digna para os trabalhadores.

Nesse sentido Maia (2014) expõe que a Constituição de 1988 traz em seu bojo uma série de ordenamentos que visam a manutenção da ordem econômica e financeira, que consequentemente estão relacionados com estabelecimento da ordem social que marca o Estado Brasileiro a partir de 1988, sendo a escola de pensamento do bem estar social seu principal tributário. Em suas palavras:

Importante ressaltar que a ordem econômica tem por fim “assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da Constituição) e que é primado da ordem social o trabalho, e seu objetivo consiste no bem-estar e na justiça sociais (artigo 193 da Constituição). Fica assente, assim o caráter social do Estado brasileiro, demonstrando a extrema valorização atribuída aos direitos sociais. (MAIA, 2014, p.62).

Por sua vez, Maia (2014) afirma que diante da forma pela qual a questão da igualdade foi interpretada na Carta Magna, revela-se a necessidade de utilizá-la sob o aspecto de que qualquer dispositivo constitucional que tem por objetivo garantir um direito fundamental deve ser observado pelo prisma da igualdade de todos perante a lei.

Felizmente, observa-se uma longa evolução legislativa no tocante a população com deficiência, levando-se em consideração que em Atenas, cidade berço da civilização ocidental, estabeleceu-se que as crianças com deficiência deveriam ser executadas, a fim de evitar o enfraquecimento da população. De acordo com Maia (2014) Platão em seu livro “A República” chega a defender a eugenia.

No entanto, observa-se que esta evolução legislativa é um fato recente, embora seja difícil precisar um momento histórico específico que possa ser descrito como um divisor de águas, de acordo com Maia (2014) um bom começo é o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que evidencia um nível de preocupação maior com os direitos das pessoas com deficiência.

O fato é que conforme Maia (2014) diversos documentos neste mesmo teor passaram a ser redigidos por outros organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, que por meio da Recomendação n° 99 de 1955 dispunha sobre a reabilitação de pessoas com deficiência, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental elaborada pela ONU em 1971 e a Declaração dos Direitos dos Impedidos, produzida pela mesma organização quatro anos depois.

Elementos que indicam que Declaração Universal dos Direitos Humanos estava pensando nas pessoas com deficiência de uma forma genérica à princípio, em decorrência dos fatos ocorridos à três anos antes e além, ao longo da Segunda Guerra, levando em consideração que uma carta específica sobre as pessoas com deficiência intelectual só foi elaborada pelo mesmo organismo internacional em 1971, quase três décadas depois.

Em seu estudo, Schmitz (2016) compreende que até mesmo o uso do termo “portador” em relação aos deficientes vem sendo questionado, o que evidencia que a defesa dos direitos das pessoas com deficiência não se restringe apenas às questões legais, mas também culturais e linguísticas, como forma de promover a cidadania por meio do respeito no tratamento com esta parcela da população, pois o termo “portador” poderia induzir a um entendimento que a deficiência é algo transitório e que pode ser revertido, o que geralmente não é o caso.

De acordo com Maia (2014) observa-se que a Organização das Nações Unidas estabeleceu o ano de 1981 como sendo o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e na sequência a década entre os anos de 1983 e 1992 seria marcado por iniciativas com foco nas pessoas com deficiência ao declarar este período como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência.

Maia (2014) observa ainda que a Organização dos Estados Americanos elaborou a Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com de Deficiência, o que considera uma postura incisiva no tocante à defesa esse público.

Em suas palavras:

Já se nota, aqui, a insuficiência de simplesmente integrar as pessoas com deficiência na sociedade, reconhecendo-se que esse grupo de pessoas deve ser capaz de desfrutar das mesmas oportunidades de que desfrutam as demais pessoas. As pessoas com deficiência não

devem ser suportadas pela sociedade, mas devem dela efetivamente participar, sem depender da caridade ou da boa-vontade alheias. (MAIA, 2014, p.74).

Uma argumentação que reforça a ideia de que os organismos internacionais foram mudando sua postura a partir de 1948, deixando de compreender a deficiência como invalidez e impedimento, ao buscar não apenas o respeito a essa parcela da população, por meio da luta contra o preconceito, mas também ao buscar proporcionar uma igualdade não apenas de cunho humanístico e legal, mas também social.

Conforme o estudo de Schmitz (2016) observa-se que no ano de 2001 uma Convenção de âmbito interamericano se seguiu à estabelecida nos Estados Unidos, intitulada Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que defendeu a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência por meio de sua integração plena na sociedade, tal como delimita o Decreto 3.956 de 8 de Outubro de 2001.

No entanto, Schmitz (2016) chama a atenção para o fato de que somente em 2006 que a comunidade internacional buscou implementar um sistema de monitoramento da aplicação do que dispõe a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em suas palavras:

A partir da ratificação desta Convenção é que há o avanço mais significativo do tema no âmbito doméstico dos países-membros, demonstrando seu grande engajamento tanto em políticas públicas para a promoção da Convenção dentro do território quanto no âmbito regional através do Tratado de Marrakesh, de autoria do Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México, assinado em junho de 2013, no Marrocos, por 79 países. O objetivo do Tratado é facilitar, por meio de exceções de *copyright*, a elaboração de versões acessíveis de livros originalmente protegidos por leis de propriedade intelectual a pessoas com dificuldades visuais. (SCHMITZ, 2016, p.26).

Uma afirmação que deve ser observada considerando que as pessoas com deficiência precisam de uma formação educacional mínima a fim de que possam adentrar o mercado de trabalho, com escolas capazes de oferecer também uma didática criada especialmente para as pessoas com deficiência.

E de acordo com Laraia (2009) a chamada Declaração de Salamanca se presta exatamente a este fim. Criada em 10 de Junho de 1994 e aprovada pela ONU em Assembleia Geral tal como estabelece a Resolução nº 48/96, se caracteriza por elencar uma série de diretrizes a fim de que os Estados possam assegurar uma educação apropriada promovendo desta forma a igualdade.

Quanto ao cenário brasileiro Senna, Lobato e Andrade (2013) chamam a atenção para a criação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência em 1999, por meio da qual se estabelece o papel do Estado no sentido de garantir a possibilidade de pleno exercício dos direitos básicos por parte das pessoas com deficiência, direitos estes que abrangem o bem estar pessoal, social e econômico.

Desta forma Senna, Lobato e Andrade (2013) afirmam que a criação desta política pública representa uma quebra de paradigma ao deixar de compreender a situação da pessoa com deficiência como uma questão restrita ao âmbito individual para compreendê-la como uma questão de produção social.

Em outras palavras não é a pessoa com deficiência que deve encontrar seu lugar na sociedade ou aceitar a sua sorte em uma instituição de caridade, muito pelo contrário, é a sociedade que deve se unir para alterar as estruturas, valores e práticas sociais a fim de promover a igualdade, tal como estabelece a Constituição, questão que foi reforçada pela promulgação do decreto 5.296 de 2004, que veio a ser conhecido como a Lei da Acessibilidade.

Segundo Araújo e Maia (2016) uma iniciativa nesse sentido já é observada na Constituição Federal de 1988 por meio do art. 227, especificamente no §2º, que apresenta a necessidade de observância às normas de acessibilidade em todos os logradouros e edifícios de caráter público a serem construídos.

Dessa forma, a Constituição estabeleceu o dever de observar as normas de acessibilidade para os logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo já existentes, bem como para aqueles que viessem a partir de então a serem construídos ou fabricados, instituindo um verdadeiro dever de promoção da acessibilidade para o Estado e para a sociedade, assim como o contraposto direito das pessoas com deficiência à acessibilidade. Não é difícil constatar a falta de operatividade do dispositivo em questão. (ARAÚJO; MAIA, 2016, p.8).

Por sua vez, Senna, Lobato e Andrade (2013) afirmam que outro passo importante dado dentro do âmbito do ordenamento jurídico brasileiro se deve a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008, dedicando-lhe um status constitucional, balizando, portanto, políticas públicas em matéria de diretrizes e princípios.

Em outras palavras “a ratificação da Convenção pelo Estado brasileiro implica que, a partir de sua assinatura, todo o arcabouço legal e as políticas públicas e sociais do país deverão ser pautados pelo conteúdo normativo desse documento.” (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013, p.10).

No estudo de Gonçalves (2018) identificamos uma tabela com os principais dispositivos legais criados pelo governo nessa matéria, sendo que considera o Plano

Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência criado em 2011 e também chamado de Plano Viver sem Limite, o primeiro plano voltado especificamente para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

**Tabela 8** – Principais dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a população com deficiência

Documento	Data	Disposição
Portaria 3.335	11/06/1984	Autoriza a concessão de ajuda supletiva aos beneficiários do INAMPS nas modalidades de “auxílio transporte”, “auxílio órteses e próteses” e “outros aparelhos ou peças”.
Lei 7.853	24/10/1989	Dispõe sobre o apoio à pessoa com deficiência, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos.
Portaria 237	12/02/1992	Institui o Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.
Portaria 304	02/07/1992	Modifica a portaria 237, que dispõe sobre as normas de funcionamento dos serviços de saúde para atendimento da Pessoa com Deficiência no SUS.
Portaria 146	14/10/1993	Estabelece diretrizes gerais para a concessão de próteses e órteses, por meio de assistência ambulatorial.
Decreto 3.298	20/12/1999	Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção.
Portaria 1.060	05/06/2002	Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência
Portaria 2.073	28/09/2004	Institui a PNASA
Portaria 142	16/11/2006	Institui o Comitê de Ajudas Técnicas
Decreto 186	09/07/2008	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
Decreto 6.949	25/08/2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Decreto 7.612	17/11/2011	Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.
Portaria 793	24/04/2012	Institui a rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do SUS.
Lei 13.146	06/07/2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

**Fonte:** Adaptado de Gonçalves (2018)

### 1.3. O formalismo legal

Conforme Araújo e Maia (2016) destacam a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada em 6 de julho de 2015, por meio da Lei nº 13.146/2015, como o ordenamento jurídico que visa assegurar e promover o livre exercício das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, estabelecendo assim condições de igualdade para com os demais cidadãos, buscando dessa forma sua devida inclusão social e fortalecendo a cidadania.

Desta forma Araújo e Maia (2016) afirmam que esta carta de direitos é em larga medida baseada no que dispõe a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborada pela ONU. De acordo com Araújo e Maia (2016) em linhas gerais o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a acessibilidade deverá ser observada em projetos relacionados a mobiliário urbano, edifícios públicos e privados e nos meios de transporte coletivo, mas em comparação à Constituição também aborda a questão da acessibilidade em interfaces digitais.

Nesse sentido, Araújo e Maia (2016) frisam que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não se limita a impor uma cultura de acessibilidade apenas no meio físico pois também leva em consideração os meios digitais de forma que os sítios de internet mantidos por empresas sediadas no Brasil ou que possuam uma representação comercial devem ser acessíveis à população com deficiência.

Em seu artigo Rocha (2016) complementa que o Estatuto vem na esteira das jurisprudências oriundas do Poder Judiciário no tocante a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em face da omissão ou descumprimento do ordenamento jurídico acerca da questão por parte do Poder Público. Como é o caso da obrigatoriedade de oferta de educação bilíngue, com a linguagem em Libras figurando como primeira opção e a língua portuguesa em seu viés escrito como segunda língua.

Desta forma, Rocha (2016) afirma que:

Portanto, mais uma vez se justifica a aprovação deste instrumento ao consolidar um microssistema legal que já caminhava para realização de uma igualdade efetiva mesmo diante das omissões na sua execução, resolvidas em instância judicial. (ROCHA, 2016, p.9).

De acordo com Lemos (2017) o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe consigo importantes alterações para a forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão, pois em seu entendimento antes de sua elaboração observava-se um foco na oferta de vagas em concursos públicos e em empresas privadas para a população com deficiência, tal como delimitam a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº

8.213/1991, além da regulamentação em torno da aposentadoria para esta parcela da população.

Nesse aspecto Lemos (2017) chama a atenção para o sexto capítulo do Estatuto que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, ao promover a busca por um ambiente inclusivo e acessível, rechaçar qualquer espécie de discriminação e promover a igualdade em matéria de oportunidades, sem qualquer diferenciação no tocante à remuneração.

Em se tratando do mercado de trabalho, Gonçalves (2018) chama a atenção para o fato de que apesar dos dispositivos legais existentes, ainda existe certa resistência ou falta de iniciativa no sentido de buscar incluir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

E devido a estas resistências ou falta de iniciativa, a pessoa com deficiência encontra dificuldade em alcançar uma vida digna, lembrando que conforme o cruzamento de dados levantados por Garcia (2014) em relação ao ano de 2010, constatou-se um cenário de 6,5 milhões de pessoas com deficiência em idade produtiva, dentre os quais 1,5 milhão de pessoas possuem deficiência de ordem mental, 3,5 milhões possuem deficiência visual e 250mil afirmaram ser totalmente incapazes de enxergar.

No entanto, apenas 4,6% deste total se encontrava atuante no mercado de trabalho, sendo que conforme Lemos (2017) desde 1991 já existia uma previsão legal acerca da composição de reserva de mercado para as pessoas com deficiência, na forma da Lei nº 8.213/1991, mediante a qual empresas com mais de cem empregados deveriam estabelecer um percentual entre dois a cinco por cento de cargos para pessoas com deficiência. Em suas palavras:

A exegese dos textos normativos sobre a *PCD* remete ao papel secundário assumido pela política de cotas, uma vez que os preceitos éticos fundantes do EPCD e da CDPD – isto é, a igualdade de oportunidades, a vedação à discriminação, a autonomia e a independência da *PCD* – não possibilitam a criação ou o aumento de cotas para *PCD* como remédio geral e irrestrito para a sua inclusão na sociedade. (LEMOS, 2017, p.10).

Portanto, é possível depreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na forma da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, cumpre o importante papel de consolidar e estruturar todo o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de pessoas com deficiência, buscando esclarecer direitos que davam margem para interpretações errôneas e que se encontravam de maneira esparsa.

De acordo com Lemos (2017), em se tratando especificamente da inclusão no mercado de trabalho, sete concepções distintas podem ser identificadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em relação ao trato com a pessoa com deficiência, no entanto, por se pautar pela inclusividade e pela autonomia, compreende-se que o Estatuto busca relevar ou suplantiar estas abordagens, de ordem:

- i. espiritual;
- ii. baseada em pressupostos de normalidade;
- iii. baseada na inclusão;
- iv. baseada no desempenho;
- v. baseada na percepção do vínculo;
- vi. baseada nos benefícios da contratação para o empregador; e
- vii. baseada na necessidade de treinamento.

O que pode ser compreendido como reflexo da busca pela consolidação de tudo o que já foi produzido em matéria de leis acerca de pessoas com deficiência dentro de um corpo legal único.

Ainda no âmbito do Estatuto, Gaburri (2017) contribui com o debate acerca da compreensão da capacidade da pessoa com deficiência, destacando que a capacidade pode ser compreendida, na forma de capacidade de fato ou exercício, gozo ou de direito. Por outro lado, a incapacidade, segundo seu entendimento, se revela apenas quando o ordenamento jurídico priva determinados entes do livre exercício de seus direitos e obrigações dentro da esfera civil, a partir do momento em que estabeleceu um sistema de incapacidades.

Portanto, Gaburri (2017) compreende que a questão da incapacidade deve ser observada como um instituto de proteção ao ente privado, de forma integral ou relativa no tocante ao discernimento, pois visa resguardar o patrimônio e demais direitos deste ente frente ao conjunto das relações jurídicas como um todo. Desta forma estabelece que:

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a capacidade era mensurada de acordo com o grau de discernimento da pessoa. Assim, considerava-se absolutamente incapaz aquela pessoa que não tinha o necessário discernimento; relativamente incapaz aquela cujo discernimento era existente, porém insuficiente; e plenamente capaz aquela que atingisse o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. (GABURRI, 2017, p.7).

Desta forma, Daneluzzi e Mathias (2016) observam que após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o paradigma relacionado ao critério estabelecido

para caracterizar a capacidade de discernimento foi alterado, pois as pessoas com deficiência de ordem mental deixam de ser consideradas como absolutamente incapazes, portanto a ausência de discernimento em face de deficiência mental deixa de ser considerada um critério de verificação válido em matéria de capacidade, de ordem permanente ou transitória.

E a partir de 3 de Janeiro de 2016, quando o Estatuto entrou em vigor, Gaburri (2017) afirma que aqueles que anteriormente eram encarados como absolutamente incapazes passaram a ser considerados como relativamente incapazes, na forma de pessoas que por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, independentemente do nível da limitação intelectual.

O fato é que conforme Daneluzzi e Mathias (2016) a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que segue no mesmo diapasão da Convenção de Nova York, as pessoas com deficiência que outrora eram identificadas como incapazes, passam a ser consideradas capazes inclusive para:

- i. constituir união estável por meio do casamento;
- ii. exercer seus direitos de ordem sexual e reprodutiva;
- iii. obter acesso a informações adequadas acerca de reprodução e planejamento familiar, podendo desta forma exercer o livre direito de decidir sobre o número de filhos;
- iv. conservar sua fertilidade, sendo estritamente proibida a esterilização compulsória;
- v. exercer em igualdade de oportunidade com as demais pessoas o direito à guarda, tutela, curatela ou adoção, no papel de adotante ou adotando.

E aqui cabe mencionar o papel da curatela ou tomada de decisão apoiada, ressaltando que conforme Daneluzzi e Mathias (2016) são artifícios que devem ser utilizados de forma extraordinária e apenas pelo tempo necessário, proporcionalmente às necessidades e circunstâncias de cada contexto.

Além de que esta prática deve se restringir apenas a questões relativas a direitos de ordem patrimonial e negocial tal como está previsto no artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não possuindo desta forma qualquer relação com direitos de cunho sexual, matrimonial, educacional, trabalhista, eleitoral ou relativo à área da saúde. Tendo eficácia imediata de acordo com Araújo e Filho (2017).

Nesse sentido Araújo e Filho (2017) adicionam que uma interdição dentro destes parâmetros deve ser realizada somente após estar devidamente fundamentada por um laudo multiprofissional que compreenda uma perspectiva social da deficiência, e ser realizada por profissionais que tenham conhecimento prévio acerca das características

da deficiência e que desta forma possam estabelecer os devidos limites e parâmetros de uma intervenção que deve ser temporária.

Desta forma observa-se que os autores no geral chamam a atenção para o fato de que a interdição, na forma de curatela ou tomada de decisão assistida são institutos que devem ser utilizados apenas em circunstâncias extraordinárias e pelo menor tempo possível, e nesse sentido Araújo e Filho (2017) apontam que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência também contribuiu para restringir o tipo de pessoas para as quais a intervenção se destina. Em suas palavras:

O EPCD em seu art.114 a 116 restringiu a interdição das pessoas com deficiência a tão somente aqueles com deficiência ou doença mental grave e os retirou da lista dos absolutamente incapazes colocando-os na lista dos relativamente incapazes. Obviamente, tratando-se da interdição de medida protetiva, que em casos excepcionais, de pessoas com deficiência grave, desprovidas totalmente de discernimento e possibilidades de exercício de todos os seus direitos, como uma pessoa em estado vegetativo prostrado em uma cama hospitalar, sem condições de exprimir nenhuma vontade, teremos em um processo de interdição de considerá-la, em alguns casos, como absolutamente incapazes (como já dito acima) a partir de uma interpretação sistemática e integrativa e levando em conta os direitos humanos e os princípios constitucionais. (ARAÚJO; FILHO, 2017, p.12).

Conforme Daneluzzi e Mathias (2016) estas disposições devem ser observadas levando-se em consideração que de acordo com o Estatuto da Pessoa da Deficiência, que atua também no sentido de reforçar o que já estava estabelecido na Constituição, deixa claro que a pessoa com deficiência deve ser tratada com igualdade, principal princípio norteador do Estatuto.

Neste aspecto Gaburri (2017) lembra que este novo pensamento vem na esteira da proposta estabelecida pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que buscava romper com o paradigma médico no tocante a forma de enxergar a pessoa com deficiência na sociedade, levantando uma bandeira chamada de "*nothing about us without us*".

Uma expressão que pode ser traduzida como "Nada sobre nós sem a nossa presença, desta forma a ONU buscava defender a concepção de que toda decisão que envolva a pessoa com deficiência deve contar com a sua participação ativa, deixando de constar como mero espectador de decisões de terceiros que influenciam diretamente na sua vida.

## CAPÍTULO 2 – A POLÍTICA DE INCLUSÃO

### 2.1. A lei de cotas para inclusão da pessoa com deficiência

Conforme Lemos (2017) o paradigma caracterizado pelo novo entendimento em relação a pessoa com deficiência, no qual esta questão passa a ser vista por um prisma social ao invés de um problema individual, surgiu no Reino Unido na década de 60, sendo que cabia à sociedade encontrar formas de a pessoa com deficiência superar suas limitações e desvantagens. Desconstruindo dessa forma o entendimento de que apesar de integrada a sociedade, a pessoa com deficiência era vista como um cidadão de segunda categoria.

De acordo com Lemos (2017) este novo pensamento parte do pressuposto de que a deficiência deve ser observada como uma interação entre as características da pessoa com deficiência e o meio aonde ele vive, em outras palavras, deve ser observada como a união entre as limitações presentes na pessoa com deficiência juntamente com a forma pela qual a sociedade compreende e aceita a diversidade corporal.

E desta forma Lemos (2017) afirma que este novo paradigma traz consigo a busca pela inclusão, pois embora a sociedade tenha passado a aceitar a pessoa com deficiência, isso não implica que estes indivíduos estejam participando ativamente das dinâmicas da sociedade em conjunto com as outras pessoas de forma igualitária, com total independência e sem ter suas capacidades individuais tolhidas.

E é aí que entra o papel das ações afirmativas como as políticas de cotas, que de acordo com Cezar (2010) se caracterizam como iniciativas que por meio de políticas públicas ou privadas buscam compensar práticas discriminatórias que marcam uma sociedade. Nesse sentido é importante notar em seu estudo que as discussões que deram origem as ações afirmativas remontam a década de 60, mesma época em que atores sociais começaram a buscar formas de substituir o paradigma clínico no tocante a relação com a população com deficiência.

Embora se observe que de acordo com Cezar (2010) as primeiras decisões judiciais pelas cortes americanas pautadas por um conceito embrionário de ação afirmativa se relacionavam com questões de cunho racial, não havendo nenhuma relação com deficientes. Sendo que a caracterização das ações afirmativas como um instrumento associado a promoção de igualdade de oportunidades, na forma de

imposição de cotas, é um desenvolvimento que surgiu *a posteriori*, de forma mais recente. Em suas palavras:

A política de ações afirmativas visa a eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, ou seja, evitar a chamada discriminação estrutural, espalhada nas desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados. Note-se, inclusive, que o artigo 27 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obriga expressamente os Estados Partes a promoverem a realização do direito ao trabalho adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, como, por exemplo, programas de ação afirmativa. (CEZAR, 2010, p.30).

Por sua vez, Lemos (2017) expõe que a busca pela inclusão de fato das pessoas com deficiência está diretamente relacionada com questões relacionadas a identidade de um povo, solidariedade, autonomia e dignidade humana. Cabendo ao ordenamento jurídico garantir a promoção da igualdade de direitos, embora o ideal seja uma inclusão com sensibilidade para com as diferenças, e não uma inclusão que só se materializa pela força da lei.

De acordo com Laraia (2009), a partir do momento em que se constatou que a incorporação do princípio da igualdade e a vedação de práticas discriminatórias no ordenamento jurídico pátrio se revelaram insuficientes no sentido de reduzir as desigualdades sociais, o Estado chamou para si a responsabilidade de contornar esse preocupante quadro, e uma das estratégias elaboradas para este fim foi a adoção de políticas de ação afirmativa.

Em se tratando do cenário brasileiro, Garcia (2014) delimita alguns importantes marcos legais na busca pela inclusão das pessoas com deficiência que deram passagem para a criação de políticas de ação afirmativa, como é o caso da lei n. 7.853 de 1989 que possui um caráter de política de integração, deixando de se apresentar meramente como algo restrito a um determinado espaço, tempo ou contexto, caracterizando como uma proposta contínua e de longo prazo.

Por outro lado, Garcia (2014) compreende que esta política veio a reforçar o que já se encontrava previsto na Constituição Federal por meio do artigo 37, que reafirma a importância da adoção de legislação que atue no sentido de regulamentar uma reserva de mercado especificamente para a pessoa com deficiência, seja no setor público ou privado.

O que efetivamente ocorreu a partir de 1990, com a promulgação da lei n° 8122 que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos e a lei n° 8213/91 que

dispõe sobre os benefícios da previdência social e estabelece os termos para reserva de vagas e cotas no âmbito público e privado.

Por sua vez, Pagaime (2010) chama a atenção para o estabelecimento da Política Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, que por meio de decretos e leis como o Decreto Federal nº 3.298/99 e a Lei nº 7.853/89 busca criar agências reguladoras no âmbito das pessoas com deficiência, na forma do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade) e da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde).

A fim de assegurar o livre exercício dos direitos individuais e sociais dessa parcela da população, desta forma, Pagaime (2010) chama a atenção para o fato de que Decreto Federal nº 3.298/99 além de regulamentar os conselhos e coordenadorias supracitados também reforça o que já foi estabelecido em matéria de contratação de pessoas com deficiência por meio de cotas.

Ressaltamos que a reserva de vagas em concursos públicos é regida pelo Decreto Federal nº 3.298/99 que determina as condições específicas das cotas: assegurar à pessoa *portadora* de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é *portador*. (PAGAIME, 2010, p.7).

Conforme Lemos (2017) o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata do direito ao trabalho nos artigos 34 a 38, divididos entre disposições gerais, reabilitação, habilitação profissional e a devida inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, portanto pode ser considerado um importante instrumento de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ao buscar resguardar direitos já consolidados, reforçar o combate a discriminação, ressaltar a igualdade de oportunidades e defender a acessibilidade no ambiente de trabalho.

O que de acordo com Lemos (2017) obriga o Estado a desenvolver políticas públicas e estratégias a fim de efetivar tais direitos e incentivar o estabelecimento de um ambiente de trabalho pautado na exclusividade e acessibilidade. Levando-se em consideração que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 34, traz consigo a previsão de eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, o que implica na obrigação por parte das organizações de proporcionar um ambiente de trabalho adaptado. Em suas palavras:

Nesse caso, exige-se a adaptação do particular a parâmetros arquitetônicos e de engenharia de inclusão demandando custos para a transformação do ambiente de trabalho. Tais normas principiológicas,

por prescreverem fins almejados pelo Estado e pela sociedade, exigem do poder público especificações para o estabelecimento de direitos e condições mínimas de realização desses direitos (MADRUGA, 2013). É que, como norma principiológica, sua aplicação “demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (LEMOS, 2017, p.10).

Por sua vez, Cezar (2010) demonstra que é possível fazer uma relação entre função social da propriedade e Lei de Cotas, pois em seu entendimento aonde quer que se estabeleça uma propriedade deve se fazer presente sua função social, tal como está delimitado no artigo 5º da Constituição, em seu inciso XIII, e desta forma é possível estabelecer que em relação a uma empresa o caso não é diferente.

Sendo o cumprimento da Lei de Cotas uma das manifestações possíveis da função social da propriedade, conforme Cezar (2010), sem que haja qualquer espécie de prejuízo à sua função lucrativa pelo fato de que a contratação de pessoas com deficiência deve se mostrar tão produtiva e eficaz quanto a de pessoas sem qualquer espécie de limitação.

O que por outro lado implica na caracterização de todo um processo educacional que favoreça uma educação de qualidade para a pessoa com deficiência, desde os primeiros estágios à formação universitária. “É por isso que se defende aqui a tese de que esta função empresarial abrange tanto a contratação quanto a qualificação profissional, sempre para um trabalho decente e digno.” (CEZAR, 2010, p.33).

O fato é que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho não deve ser vista como uma questão de caridade ou filantropia, ou como expõe Pagaime (2010), a palavra inclusão não deve ser usada para mascarar um cenário econômico no qual enorme parcela da população é excluída do mercado de trabalho, seja pela automação dos processos ou em face das dinâmicas do mercado. E aqui cabe frisar a importância da solidariedade como fio condutor por meio do qual os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição são efetivados e condições mínimas de sobrevivência vão sendo garantidas.

## 2.2. O desafio prático da aplicação da norma legal

Antes de expor a questão do direito ao trabalho em relação à pessoa com deficiência, considera-se como importante expor a solidariedade enquanto princípio constitucional. Levando-se em consideração que de acordo com Schroeder e Metz (2018) este é um conceito que está relacionado com a nova postura presente na

Constituição de 1988, que ordena os direitos fundamentais em matéria de relações interpessoais em contraste com as constituições anteriores que compreendiam os direitos fundamentais somente nas relações entre o indivíduo e o Estado.

O que em seu entendimento é uma dinâmica pertinente a estrutura de um Estado Liberal, no qual as fronteiras entre o Direito Público e o Direito Privado se revelam difusas, desta forma Schroeder e Metz (2018) estabelecem que pode ser observada uma espécie de intersecção entre os dois direitos, embora ambos estejam submetidos a Constituição Federal, que em primeiro lugar se pauta pelos ideais de liberdade, justiça, fraternidade e dignidade da pessoa humana.

Portanto, observa-se que conforme Schroeder e Metz (2018) a solidariedade, na forma de um direito de terceira dimensão está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, embora compreendam que seja necessário deixar claro que nesse caso, o termo solidariedade não deve ser entendido como caridade ou filantropia, mas como fio condutor por meio do qual os direitos fundamentais são efetivados e reconhecidos.

Um entendimento complementado no estudo de Schroeder e Freitas (2017) no qual se observa que a solidariedade deve ser entendida dentro de um viés social, que por meio de uma dialética entre diversos atores sociais as condições mínimas de sobrevivência vão sendo garantidas.

Desta forma, observa-se que as origens do pensamento que deu forma a Constituição de 1988 no tocante a questão da solidariedade enquanto expressão da dignidade remonta ao pensamento de Immanuel Kant, complementado pela influência da Declaração dos Direitos do Homem, que veio ao lume no ano de 1948. “A filosofia kantiana evidenciou a superioridade ética absoluta dos seres humanos em relação às coisas e a igualdade de todas as pessoas em razão da sua dignidade.” (SCHROEDER; FREITAS, 2018, p.7).

Portanto, é possível afirmar que o princípio da solidariedade é tributário do pensamento positivista, que por sua vez influenciou não apenas a Constituição brasileira mas muitas outras, e desta forma compreende-se o porque de a Carta Magna buscar proteger a pessoa humana de um lado e permitir a efetivação de direitos sociais e econômicos de outro, tal como estabelecem Schroeder e Freitas (2017).

Por outro lado, observa-se que uma diferente visão de mundo acompanha o pensamento positivista, do qual o próprio Immanuel Kant é um dos principais expoentes, pois de acordo com Schroeder e Metz (2018), dentro desse modelo a solidariedade não deve ser compreendida como uma dinâmica entre indivíduos ou grupos que estão em patamares distintos, na qual existe uma figura que doa e outra que recebe.

Pois nesse caso a solidariedade deve ser compreendida como um projeto horizontalizado, no qual todos têm o dever de colaborar e a possibilidade de se favorecer com o esforço em prol das necessidades de todos. Sendo que no caso de um Estado Democrático de Direito, os indivíduos investidos em cargo público devem ser os catalizadores das demandas populares, por meio dos quais o Estado seria capaz de supri-las. Em outras palavras:

Ao atribuir ao Estado e a sociedade o compromisso de construir uma sociedade solidária, atendendo os ditames de justiça distributiva e social, estabeleceu-se natureza jurídica ao dever de solidariedade, ou seja, tornou-se passível de exigibilidade. Não se trata, porém, a solidariedade como uma imposição à liberdade individual, o princípio tem um valor focado na dignidade humana que somente será atingido por meio de uma ponderação entre os valores de liberdade e solidariedade (SCHROEDER; METZ, 2018, p.8).

Por sua vez, Schroeder e Freitas (2017) afirmam que para a solidariedade dentro deste modelo de sociedade seja mais efetiva, noções de receptividade, responsabilidade e senso de equilíbrio devem estar presentes, em outras palavras, o corpo social da nação deve ter a consciência de que a solidariedade é um processo marcadamente social que é materializado em conjunto, não se tratando apenas de normas e de decisões de caráter legal.

Diante desse contexto, Laraia (2009) afirma que no processo de elaboração da Constituição de 1988, o Brasil optou pela abordagem referente ao sistema de cotas ou reserva legal na busca pela inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, seja no âmbito das empresas privadas, aonde é celebrado um contrato entre empregado e empregador, seja no âmbito público, por meio do estabelecimento de vaga reservada em concurso.

No entanto, Laraia (2009) identifica que existem algumas barreiras para que esse processo se intensifique, caracterizadas de um lado pela incompreensão por parte de alguns empregadores no tocante a pessoa com deficiência, ao julgar que são incapazes de desempenhar algo diferente de funções mecânicas e repetitivas, e por outro lado, a falta de qualificação da pessoa com deficiência também é um desafio à ser contornado.

Ao passo que as próprias pessoas com deficiência também possuem desafios diários para enfrentar, na forma de uma infraestrutura pública e privada que não se encontra adaptada para esta parcela da população, e é aqui que também cabe o papel da solidariedade, pois ao compreender as necessidades da população com deficiência e proporcionando igualdade de acesso a infraestrutura social, também se estaria promovendo a cidadania.

Nesse sentido, Maia (2014) chama a atenção para o fato de que a Constituição de 1988 veda qualquer tipo de discriminação em relação a pessoas com deficiência em se tratando de salário e critérios de admissão ao trabalho, e paralelamente a isso o local de trabalho deve ser adaptado para possibilitar o livre trânsito da pessoa com deficiência em se tratando de uma deficiência de ordem física ou visual.

Sendo que de acordo com Maia (2014) isto pode ser observado no artigo 5º da Carta Magna de modo mais amplo, em relação a população em geral, ao dispor que todos são iguais perante a lei sem distinções de qualquer natureza, ao passo que o artigo 7º deixa explícito que é proibido discriminar pessoas com deficiência em matéria de salário e critérios de admissão.

Desta forma, as pessoas com deficiência devem ser tratadas sem qualquer discriminação pelos empregadores, recebendo o mesmo salário pelo desempenho das mesmas funções que os demais trabalhadores. A deficiência não pode ser considerada como critério de exclusão do mercado de trabalho, como critério para ceifar a oportunidade de emprego. Somente uma incompatibilidade entre a função a ser exercida e a deficiência de determinada pessoa, demonstrada cabalmente no processo concreto, poderá afastar a pessoa com deficiência do exercício de um emprego (MAIA, 2014, p.84).

Assim, observa-se de modo geral que estas questões dizem respeito a solidariedade e o princípio da dignidade humana, pois de acordo com Schroeder e Metz (2018) em face de qualquer tipo de discriminação, uma pessoa com deficiência poderia julgar que estão tolhendo a dignidade que lhe pertence e é aqui que cabe o papel da solidariedade na criação de uma sociedade justa e inclusiva, na qual “cada um tem o que lhe é direito, mas, na medida das finalidades constitucionais previstas.” (SCHROEDER; METZ, 2018, p.8).

Em outras palavras Schroeder e Metz (2018) compreendem o princípio da solidariedade na forma de um fato social, por serem muitos raros os casos em que um indivíduo se estabelece em algum local sem contar com a ajuda de ninguém, e desta forma afirmam que o natural é compreender o homem enquanto ser social, como elemento integrante de um tecido social que pode se apresentar mais ou menos coeso no qual a interdependência é uma regra.

No tocante ao fomento à inclusão da pessoa com deficiência no serviço público, Laraia (2009) estabelece que o ordenamento legal brasileiro garante à pessoa com deficiência o direito de concorrer a uma vaga no serviço público em igualdade de condições com os demais participantes dos certames, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência do ente que irá prestar o concurso, levando-

se em consideração que é reservada uma taxa mínima de 5% vagas em relação a classificação.

De acordo com Laraia (2009) a Lei nº 8.112/90 é identificada como a primeira a dispor sobre a reserva de vagas destinada ao trabalho no setor público da União, suas autarquias e demais fundações públicas federais, destacando ainda que no ato da inscrição é facultativo ao candidato optar pela utilização da vaga ou não, sendo que em caso afirmativo, a pessoa com deficiência deve declarar sua condição.

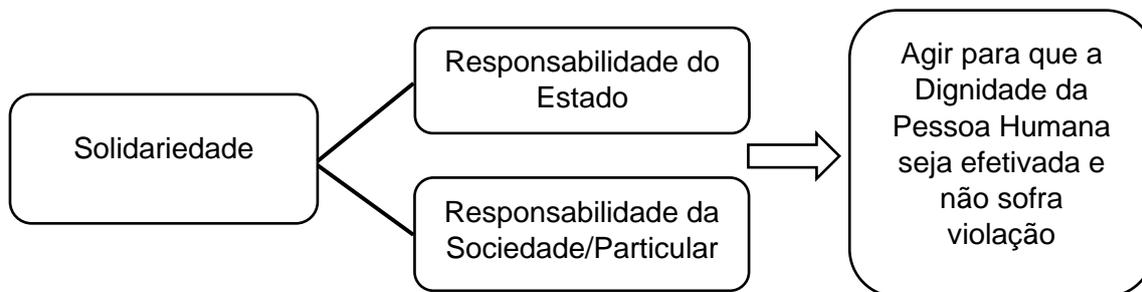
No entanto, chama a atenção para o fato de que independentemente da condição, o documento que torna público o resultado do certame não faz distinção entre os que optaram pela vaga reservada e os que não optaram, pois aponta que a lista dos aprovados é única e presta respeito a ordem geral de classificação.

O que leva a crer que qualquer situação contrária daria margem para a discriminação entre as pessoas com deficiência e aquelas que não são deficientes, e a proposta não apenas da Constituição Federal mas do Estatuto da Pessoa com Deficiência é promover a inclusão, a igualdade de direitos e as mesmas possibilidades de acesso a infraestrutura pública.

Tal como está exposto no primeiro artigo do Estatuto, conforme Schroeder e Freitas (2017): “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.” (SCHROEDER; FREITAS, 2017, p. 9).

Por outro lado, observa-se no artigo de Schroeder e Metz (2018) o entendimento de que o princípio da solidariedade não deve ser confundido com empatia, pois o primeiro implica na produção de uma ação com a finalidade última de garantir a livre expressão dos direitos. Imprimindo no Estado e em todos os entes identificados em qualquer dinâmica social o dever de se colocar no lugar do outro a fim de que a dignidade da pessoa com deficiência seja efetivada e não, violada.

**Figura 1** – Representação gráfica do princípio da solidariedade



**Fonte:** Schroeder e Metz (2018)

### 2.3. A atuação do poder público frente ao tema

Em suma, o poder público tem duas funções principais, a de guardião dos direitos e de enfrentar e superar as barreiras da acessibilidade visto o seu poder de atuação. Conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, como regra geral “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Neste importante dispositivo Constitucional, encontra-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em suma, é direito de todos quando houver lesão ou ameaça a direito, pleitear no Poder Judiciário a devida reparação.

Bastos, (2014, p.214) esclarece o referido artigo e conseqüentemente o princípio da seguinte maneira, “Isto significa que lei alguma poderá autoexcluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja invocável pelo interessado perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.”

Cabe lembrar que que o estado-juíz só atua se for provocada, esta regra encontra-se consagrada no art. 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Segundo Greco (2015, p.80), ao explicar o princípio inerente a este dispositivo da inércia da jurisdição, aponta que:

Segundo esse princípio, a jurisdição é um poder inerte, ou seja, os órgãos jurisdicionais devem estar sempre à disposição dos cidadãos; porém, somente atuam quando forem provocados por algum interessado. A inércia da jurisdição (CPC de 1973, art. 262; CPC de 2015, art. 2º) é um princípio que visa a respeitar a liberdade individual, uma vez que o Estado não deve interferir nas relações jurídicas privadas, salvo quando algum interessado o requerer.

O princípio da inércia da jurisdição proporciona à parte o poder exclusivo de provocar a máquina judiciária dando início a um processo. Só ela pode buscar a tutela jurisdicional cabendo ao Magistrado atuar somente se for provocado.

O princípio da inércia consubstanciado no atual CPC busca também a parcialidade do Juiz, que só poderá agir se provocado, e ainda busca a paz social, no sentido de que só procurará a tutela judicial aqueles que assim o desejarem.

E o referido princípio não está presente apenas com relação a iniciativa inicial de se demandar, eis que durante todo o curso do processo o Judiciário, consubstanciado no Magistrado, deverá se ater e ficar adstrito somente aos pedidos da tutela jurisdicional, não obstante seu poder de cautela e de inquisição.

Após a análise dos requisitos da ação consubstanciados no Código de Processo Civil, proceder-se-á ao estudo da Lei 7.853/89, que assim dispõe em seu art. 2º, caput:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas *portadoras* de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL,1989)

Contudo, nota-se a responsabilidade ao Poder Público para assegurar às pessoas deficiente os direitos básico, viabilizando o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à formação profissional e entre outros, com o propósito de incluir e proporcionar uma melhor qualidade de vida a estas pessoas, inclusive efetivar normas sobre edificações, no entanto, cabe aos órgãos da administração pública Federal Direta fiscalizar e defender os direitos assegurados em lei.

Todavia, o legislador foi omissos no que tange a efetivação dos direitos básica as pessoas com deficiência, vejamos, a lei 10.098 foi elaborada no ano de 2000, porem foi com advindo do Decreto Nº 5.296 de 2004 que foram fixados os prazos, ou seja, após 4 (quatro) anos.

Observando o §1º do art. 19 do referido Decreto, foi de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação o prazo fixado para as edificações de uso público já existente, e para as edificações a ser modificada ou construída, deveram implantar as normas exigidas, ou seja, o prazo para a efetivação e modificação dos edifícios, a fim de garantir a acessibilidade, findou em julho de 2007.

Para os edifícios de uso coletivo o decreto fixou o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, aplicando a mesma regra quanto à entrada em vigor. No entanto ainda existem diversos lugares inadequados à acessibilidade deste grupo de pessoas.

Para Teresa Costa d'Amaral (2013), criadora e superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IBDD), ela acredita que existem inúmeras leis no Brasil para as pessoas com deficiência, porém questiona o seu cumprimento na íntegra, pois temos uma lei de acessibilidades não respeitada, declarando que é preciso cumprir a lei, pois se existe é para ser cumprida. De fato, tem-se que transpor o campo da teoria para a prática é um desafio a mais a ser enfrentado pelas pessoas com deficiência.

Marçal Casagrande (2019), advogado, em entrevista à rede de comunicação, G1 - Portal de notícias da Rede Globo, na matéria que relata sobre a manifestações realizada por cadeirantes da cidade de Rio Claro para cobrar melhores condições de acessibilidade, concedeu entrevista e disse a seguinte frase "Meu maior sonho é não depender de ninguém, é poder atravessar uma rua sem ter que pedir ajuda", utilizando-se ainda desta matéria, disse Juliana Oliva, uma das entrevistadas: "Constantemente os nossos direitos estão sendo violados e ninguém está fazendo nada. Então nós nos reunimos para lutar para que as pessoas respeitem os direitos das pessoas com deficiência.

Por todo o explanado, pode-se concluir que, não obstante os avanços e medidas até então tomadas com relação à acessibilidade no Brasil, ainda há muito o que ser realizado neste sentido, eis que apesar de na teoria as leis, decretos, iniciativas públicas e privadas e quaisquer outras medidas tomadas no sentido de maior inclusão e acessibilidade às pessoas com deficiência na sociedade e mercado de trabalho servirem perfeitamente à causa, na prática ainda se verifica que há muito o que ser feito, começando com a exigência e cobrança da efetividade e cumprimento da lei.

## CAPÍTULO 3 – AS DIFICULDADES IMPOSTAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### 3.1. Avaliação legal no mundo corporativo

A representatividade da Pessoa com Deficiência no mundo, cresce anualmente, ampliando a demanda por acessibilidade, inclusão social e oportunidades de desenvolvimento. No ano de 2018, a Organização das Nações Unidas (ONU) estimou que, ao redor do planeta, 1 bilhão de pessoas, ou seja, aproximadamente 15% da população mundial, convive com alguma deficiência que significativamente reduza a sua capacidade de praticar as rotinas habituais do dia a dia das grandes cidades, como locomover-se e ter acesso aos serviços básicos comuns a todos os seres humanos (ONU, 2018).

Os números representativos medem o tamanho da oportunidade e necessária mobilização ao redor da questão da empregabilidade, acessibilidade e manutenção dos normais atos da vida em comunidade da pessoa com deficiência, justamente elementos fundamentais para a inclusão social.

A década de 1980 é o período em que o Brasil começa a enxergar a pessoa com deficiência como um participante da sociedade em condição de fragilidade social, todavia, com uma conotação menos assistencialista e mais inclusiva. Segundo Bahia (2006, p.78), é nesse período que surge o movimento social deste segmento no país, que visa promover e assegurar “todos os direitos no que diz respeito ao convívio social”.

A apoteose deste movimento de luta pelos direitos da pessoa com deficiência no país ocorre com a promulgação da CRFB de 1988, onde é inserida oficialmente no ordenamento jurídico esta camada da sociedade. Sem sombra de dúvida a Carta Magna modificou diversos entendimentos sobre o Estado brasileiro.

A Dignidade da Pessoa Humana passa a ser o pilar fundamental do conjunto legislativo principal do Brasil e coloca a pessoa com deficiência em dez artigos, referendando a proteção contra a discriminação quanto ao tratamento no trabalho e acesso a previdência social (art. 7º, XXXI; art. 40, §4º; art. 201, §1º), a competência quanto a assistência social e estatal (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 203, IV, V; art. 227, §1º, II, §2º), a reserva de vagas na administração pública (art. 37, VIII), a educação especial (art. 208, III) e a acessibilidade (art. 244).

Movido pelo ambiente de reconhecimento da pessoa com deficiência no âmbito constitucional e alinhado a ideia de ação afirmativa, praticado em outros Estados, o Estado brasileiro adotou o sistema de cotas para estimular a contratação de pessoas

com deficiência. Na iniciativa privada o sistema de cotas brasileiro, está apresentado através do art. 93 da lei 8.213, promulgada em 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991).

### 3.2. As alternativas praticadas para não atender aos preceitos legais

Nos dias de hoje, existem mais de 30 textos legislativos com características autorais e interligados com a realidade do país, mencionando e priorizando a evolução no tratamento da pessoa com deficiência, mas isso se deve fortemente ao peso constitucional atribuído aos textos inaugurais sobre o assunto no Brasil (BONFIM, 2019).

Considera-se pessoa com deficiência atualmente no país todo aquele indivíduo que possua alguma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, capaz de acarretar o comprometimento da função física e apresenta-se sob a forma de:

(I) paraplegia; (II) paraparesia; (III) monoplegia; (IV) monoparesia; (V) tetraplegia; (VI) tetraparesia; (VII) triplegia; (VIII) triparesia; (IX) hemiplegia; (X) hemiparesia; (XI) ostomia; (XII) amputação ou ausência de membro; (XIII) paralisia cerebral; (XIV) nanismo; (XV) membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (GOLDFARB, 2008).

A partir da promulgação do sistema de cotas, muitas mudanças foram ocorrendo no modelo de mercado de trabalho até então existente no Brasil. As empresas contratavam profissionais com aptidões técnicas que se enquadravam no negócio central o qual a empresa estava inserida ou profissionais com experiência prática na atividade fim da companhia em outras organizações e a partir da sanção da Lei 8.213/91 e de seu posterior Decreto 3.298/99, os critérios deveriam ser outros em face da necessidade de contratar pessoas com deficiência que muitas vezes nunca haviam trabalhado (BIANCHETTI e FREIRE, 2000).

Para Bahia (2006, p. 44) a contratação de pessoa com deficiência, por parte das empresas, faz parte do “compromisso ético de promover a diversidade, respeitar as diferenças e reduzir desigualdades sociais” justamente mantendo sua necessidade de estar sempre a vista a função social que devem cumprir dentro da sociedade, tornando esta mais inclusiva e promissora ao pessoa com deficiência. Conforme o estudo realizado por Melo (2004, p. 144-146), alguns outros fatores contribuem para a difícil tarefa de incluir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal.

No entendimento do autor “o mundo do trabalho não aceita mais pessoas com habilidades específicas”, em função dos efeitos agressivos da globalização da economia, elevados encargos sociais, as altas taxas de juros etc., é exigido, portanto,

um novo perfil de profissional, com formação básica sólida, com um senso de inovação apurado, facilidade de socialização e trabalho em equipe, “uma clareza de comunicação e exposição de ideias, e por fim que seja mais versátil” e consiga trabalhar em postos de trabalho diferentes, enfim, características que muitas vezes enaltecem ainda mais as limitações da pessoas com deficiência.

### 3.3. Os paradigmas discriminatórios e a luta antidiscriminatória

Um dos grandes desafios da efetividade dos direitos humanos, não somente aqui no Brasil, mas em muitos países do mundo, é o seu aspecto cultural. Tanto menos ocorrem pretensões dessa natureza quanto mais possa ser sólida uma cultura jurídica e constitucional humanista e democrática, na qual a força normativa da constituição seja correspondente à generalização congruente das expectativas normativas (fazendo aí uma junção de Konrad Hesse e Marcelo Neves e, por que não dizer, também de Karl Loewenstein), situação em que diminui a possibilidade de pretensões flagrante e pejorativamente discriminatórias (HESSE,1991; LOEWENSTEIN,1964; NEVES,2007).

Em tal perspectiva, o princípio da igualdade não pode ser pensado apenas a partir dos paradigmas da igualdade formal. Nem mesmo a igualdade material é suficiente, sendo imprescindível compreendê-lo a partir da diferença e das perspectivas teóricas em torno da não discriminação pejorativa e das possibilidades de discriminação reversa ou positiva.

É possível depreender que existe uma natural construção teórica e cultural, com avanços e percalços a depender do país e comunidade dos quais tratemos, uma espécie de direito antidiscriminatório, que consiste em tentativas pelas vias legislativa, administrativa e jurisprudencial, bem como com as reflexões doutrinárias, de minimizar vulnerabilidades de grupos sociais que sofrem discriminações em razão de suas condições específicas. Nesse aspecto esse direito antidiscriminatório poderia ser conceituado como:

[...] um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material,

políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão (GALINDO,2015, p. 51).

Os avanços desse direito antidiscriminatório têm exigido dos intérpretes constitucionais uma permanente disposição de se repensar o princípio da igualdade, fortalecendo seus aspectos materiais justificadores de, por um lado, a coibição de ações de discriminação negativa ou pejorativa, e, por outro, da promoção de ações de discriminação positiva, quando estas se fazem necessárias.

O tratamento teórico e analítico das questões relativas à pessoa com deficiência variou ao longo do tempo e o direito antidiscriminatório também reflete essas percepções. Deixando de lado concepções desumanas de outrora que tratavam a pessoa com deficiência como socialmente inválida, castigada por Deus, possuída pelo demônio e outras, pode-se afirmar que a humanização do tratamento da questão inicia com o denominado modelo médico, sendo posteriormente repensada a partir dos novos paradigmas do modelo social ou mesmo, para alguns, na existência de um modelo pós-social, que seria o da diversidade.

O modelo médico tem por característica central a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente específico, relacionando-a como um problema do indivíduo que a possui. Objetiva a homogeneidade e a deficiência é vista como semelhante a um problema de saúde que necessita de tratamento almejando a normalidade dessa pessoa, quando possível. É um problema essencialmente do próprio indivíduo ou, no máximo, de sua família, que devem se adaptar às demandas da sociedade para tais pessoas ou conviver com isso. (SEGALLA,2012, p. 131; FERRAZ; LEITE,2015, p. 94-95).

No plano da deficiência, pensar um direito antidiscriminatório a partir de todas essas contribuições proporcionou no plano internacional, que 101 Estados soberanos aprovassem em 2007 a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Convenção de Nova York).

O Brasil também é signatário da referida Convenção, concluindo sua aprovação interna em 2009 com um detalhe de extrema relevância: a referida Convenção foi o primeiro (e até agora, único) tratado internacional de direitos humanos aprovado e ratificado pelo critério estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, dispositivo que afirma o caráter de Emenda à Constituição de qualquer tratado de direitos humanos que seja aprovado no âmbito interno pelos mesmos critérios de aprovação das Emendas. Faz parte, portanto, a Convenção de nosso denominado bloco de constitucionalidade, uma tendência que se

acentua, corroborada por decisões do STF (RE 482611/SC e ADI 514/PI) (GALINDO,2012, p. 101).

A Convenção de Nova York, atualmente norma constitucional no Brasil, é claramente influenciada por esse ambiente político-jurídico antidiscriminatório e incorpora o que há juridicamente de mais avançado a respeito. Dentre outras coisas, supera o referido modelo médico, no qual a deficiência é pensada como doença a ser curada, e adota o modelo social, que implica na compreensão de que a deficiência é, antes de tudo, uma característica da pessoa (o próprio termo pessoa com deficiência em vez de deficiente, é um símbolo claro dessa evolução) e faz parte da diversidade humana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, que iniciou sua vigência em janeiro de 2016, é um desdobramento de todas essas concepções, sendo em alguns pontos uma consolidação da legislação já existente e em outros uma regulamentação da Convenção. Em verdade, desde a Carta de 1988, vem se fortalecendo no Brasil a tendência a reconhecer e contemplar os direitos da pessoa com deficiência, sobretudo para atender às suas necessidades especiais, diversas das do cidadão normal, para alcançar a efetiva igualdade de oportunidades e ter acesso aos mesmos bens jurídico-sociais. Condições necessárias ao exercício da cidadania, e para tal, vem se erigindo um significativo arcabouço de normas jurídicas antidiscriminatórias.

#### 3.4. A atuação dos ministérios como instrumentos coercitivos e facilitadores no processo

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo tempo na estrutura até então existente no sistema brasileiro em relação a um maior dever do Estado em face da tutela de direitos e garantias de seus cidadãos através de uma política social abrangente, principalmente porque veio delegar mais poderes e responsabilidades ao poder público, passando o mesmo a tutelar uma série de direitos e garantias sociais e econômicas.

A partir da CF88, o Estado encontra-se juridicamente obrigado a exercer as ações e serviços de saúde visando à construção da nova ordem social. Desde a CF88, um conjunto expressivo de leis, portarias ministeriais e ações de âmbito administrativo objetivaram viabilizar o projeto desenhado. (BRASIL,1988)

Os ministérios são responsáveis pela a formulação, implantação e acompanhamento das políticas públicas de nível federal, estabelecendo estratégias e

diretrizes na aplicação de recursos e na criação de normas, além de proceder ao acompanhamento e avaliação de programas federais, juntamente com as secretarias especiais, autarquias, agências reguladoras e conselhos.

São diretamente subordinados ao Governo, no qual o presidente da República pode criar, modificar ou extingui-los, assim como às secretarias e órgãos da administração pública. Eles integram a cúpula da administração federal e possuem autonomia para atuar e executar suas ações dentro da sua competência. Seus titulares são escolhidos pelo Presidente da República.

Além dos novos ditames trazidos pela Carta Magna de 1988, outros fatores influenciaram a atuação do Legislativo na questão ligada a pessoas com deficiência, devendo ser considerado um conjunto de fatores, forças e projetos políticos que vieram a repercutir sobre o padrão de intervenção do Estado em todas as áreas, incluindo-se a saúde e questões relativas aos deficientes.

As políticas ministeriais adotadas e voltadas a questão dos direitos das pessoas com deficiência foram inúmeras, tendo se acentuado o trabalho dos Ministérios relativos ao assunto nas últimas décadas, e tal se deu não só pelas garantias trazidas no bojo da Constituição Federal, mas pela maior conscientização tanto dos direitos das pessoas com deficiência como da necessidade de se criar políticas públicas e privadas no sentido de se proteger e tutelar tais direitos.

De fato, inúmeras leis e decretos, foram criados desde então visando proteger e tutelar os direitos dos indivíduos com deficiência, sempre com ênfase na inclusão, tão necessária.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2009), os trabalhadores com deficiência ocupam menos de 1% dos empregos formais no Brasil. O que significa que avançamos pouco em relação ao necessário.

Na condução das políticas voltadas as pessoas com deficiência e inclusão social, alguns aspectos precisam ser considerados, como a dificuldade de equacionar politicamente os problemas enfrentados por pessoas com deficiência, principalmente os relativos a sua inserção ao mercado de trabalho. Isso porque muitos dos obstáculos encontrados por esse grupo de pessoas se dão de forma velada.

Outra questão que influenciou a atual situação das políticas públicas é segundo um contexto mais geral, em que o Estado, em especial no plano federal, vetou a expansão do funcionalismo e gastos com pessoal levando com isso a um enxugamento sem precedentes dos quadros da Administração Pública com contenção de gastos. Isso se traduz com menor efetividade do papel do Estado, em especial levando-se em conta

seu poder fiscalizador e que muito contribui para que as políticas ministeriais criadas sejam aplicadas e respeitadas na prática.

Mesmo com dificuldades, tem-se que com relação a inclusão das minorias e pessoas com deficiência no mercado de trabalho muito se tem feito pelo Estado neste sentido, tendo sido adotadas políticas que visam a colocação e inclusão de forma plena a todas as pessoas que por suas características particulares, como sexo, cor da pele ou alguma espécie de deficiência encontram mais dificuldade na integração plena na sociedade, inclusive os relativos a colocação dos profissionais com deficiência no mercado de trabalho.

Com relação a esta questão da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, inclusive nas empresas e organizações privadas, o Ministério do Trabalho tem uma função primordial, sendo uma de suas maiores preocupações e responsabilidade, possuindo inclusive uma coordenadoria somente para tratar dessa questão, conforme se verá mais adiante, todavia não podemos deixar de observar os efeitos produzidos pela pandemia da Covid-19 para esse população.

### 3.5. A inclusão e seu retrocesso no mercado de trabalho durante a pandemia da Covid-19

Nos últimos dois anos, o debate vem se avolumando em torno da forma a princípio heterogênea que a Covid-19 trouxe para a população brasileiro, sob o aspecto de ela alcançaria os brasileiros sem distinção de raça, credo ou classe social, o que a princípio não comportaria contraponto. Entretanto podemos identificar que a pandemia vem afetando de forma mais significativa alguns grupos mais vulneráveis, e no aspecto do tema que estamos tratando, a geração de emprego e renda se tornou ainda mais complexa para a pessoa com deficiência no Brasil.

Nunca é demais ressaltar que a economia brasileira já enfrentava alguns problemas antes da pandemia e a crise sanitária indubitavelmente trouxe um agravamento da crise, que se ampliou diante da inexistência de ações mais adequadas e contundentes por parte do governo federal, o que acabou por resultar dentre outros problemas, no crescimento do desemprego e conseqüentemente da ausência de renda, portanto, por razões óbvias, nesse cenário estão também inseridas as pessoas com deficiência.

Registros dos Ministério do Trabalho e Previdência Social, obtidos através da RAIS-2020, demonstram uma movimentação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho no período compreendido entre janeiro a setembro de 2020, com demissões

sem justa causa na razão de 35,8% do total do mercado de trabalho em geral, cujo percentual foi de 30,2%. Ao examinarmos os desligamentos a pedido e aqueles por justa causa, os registros totalizaram 51,7% entre as pessoas com deficiência que estavam no mercado de trabalho naquela época.

O percentual em questão está bem superior à média geral do mercado de trabalho que foi de 41,8%. Enquanto isso, os registros de reemprego para as pessoas com deficiência, demonstram um percentual de 37,2%, nesse caso bem inferior ao percentual de 45,2%, equivalente ao total de empregos formais ocorridos naquele período.

Esses resultados divulgados pelo DIEESE (2020), demonstram claramente que o saldo de fechamento de postos de trabalho formais para as pessoas com deficiência em 2020 foi bem mais representativo, proporcionalmente, do que o do total do mercado de trabalho formal.

Esse estudo demonstra a necessidade permanente e atual deste debate, pois, não obstante as pessoas com deficiência tenham encontrado um certo avanço, no mercado formal de trabalho esses avanços ainda não estão consolidados.

## CAPÍTULO 4 – OS DIREITOS HUMANOS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO

### 4.1. Exclusão e deficiência: um breve histórico

O tema abordado no presente trabalho mostra-se relevante ainda pelo aspecto da própria inclusão, e sobre o que está sendo feito, quais as providências tomadas pela sociedade, Governo e organizações públicas e privadas no sentido de incentivar e propiciar a inclusão não só de pessoas deficientes, mas de outras denominadas minorias.

A inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho sempre suscitou debates e discussões, mesmo estando tutelado pelo Estado após a Constituição Federal de 1988, que assegura direito de igualdade a essas pessoas. Na prática tem-se que o meio social e de trabalho avançam cada vez mais em direção a maior inclusão das pessoas com deficiência, nunca tendo-se avançado tanto antes na história do país neste quesito.

Numa alusão às normas prescritivas, no cenário brasileiro, têm-se a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº. 3.298 de 20/12/1999 – dispendo sobre a reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, que podem ser compreendidos como principais dispositivos legais que asseguram o direito de acesso ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência. A Carta Magna garante a todo cidadão brasileiro seu direito à liberdade, acesso à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho (arts. 6 e 227) e, no que se refere ao campo do trabalho, proíbe qualquer tipo de discriminação por critérios de admissão ou salários do trabalhador com deficiência (art. 7); garante a promoção de assistência social, bem como adaptação de logradouros, de edifícios públicos e de transporte coletivo (art. 244).

Evidenciar as pessoas com deficiência é reconhecer o movimento da luta contra a discriminação, na busca incansável de reivindicações pela inclusão social. As pessoas com deficiências por muito tempo foram vistas com desprezo pela sociedade, submetido à exclusão, confinadas pela família.

Segundo Lanna Júnior (2010), as primeiras ações para atender as pessoas com deficiências tiveram início no século XIX, com a criação do primeiro hospital para o tratamento dos alienados em 1841 na cidade de Rio de Janeiro. No entanto o estabelecimento começou a funcionar com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.

Contudo, deve-se observar que até a metade do século XX o Estado não havia promovido novas ações, em vista disso a sociedade civil realizou organizações voltadas a assistência nas áreas de educação e saúde, como a Sociedade Pestalozzi (1932)

O desenvolvimento da educação e consequentemente da inclusão social, foi marcada com a vinda do estudante brasileiro Jose Álvares de Azevedo da França, estudante em Paris, que apresentou a Dom Pedro I o Braile, e como efeito desenvolve-se todo o processo de história da educação.

Concomitantemente o Instituto recebeu outras denominações, enfim passou a chamar Instituto Nacional da Educação de Surdos (INES), onde através deste avanço permitiu que as pessoas cegas e surdas recebesse uma educação formal.

Todavia, a sociedade civil verificou a importância no amparo das pessoas com outras deficiências e não somente aquelas já acolhidas, criando instituições diferenciadas. As primeiras instituições de reabilitações surgiram após o surto de poliomielite na década de 50, com o propósito de reabilitar estas pessoas na sociedade.

Segundo Lanna Júnior (2010) a deficiência intelectual até a metade do século XIX, era considerada uma forma de loucura, sendo estas pessoas tratadas em hospícios, e recebiam denominações de oligofrênica, cretina, imbecil, idiota, débil mental, mongoloide, retardada, excepcional e deficiente mental.

Nesse sentido, “a expressão “deficiente” intelectual significa que há um déficit no funcionamento do intelecto, mas não na mente.”, (JÚNIOR, 2010, p.15).

Posterior, no final da década de 70, as pessoas buscaram novas denominações, objetivando diminuir uma visão diferenciada. No início da década de 80, foi decretado o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD), foi pela primeira vez que a palavra pessoa, foi introduzida, para se referir aos deficientes. Acredita-se que foi a partir deste momento que a sociedade passou á enxergar estas pessoas.

Entretanto, com incorporação da Constituição Federal de 1988, foram introduzidas políticas pertinentes ao campo da deficiência, “foi pela primeira vez que a palavra pessoa, foi introduzida, para se referir aos deficientes” (JÚNIOR, 2010, p.15).

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 e os direitos constitucionais foram adquiridos através de muita luta. Dessa forma, os direitos desse grupo vulnerável, foram reconhecidos, através de mobilização social, havendo conquista aplicadas por leis, regulamentando os direitos das pessoas com deficiência dentre eles o respeito, dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito de ingresso na vida social e no mercado de trabalho, buscando um novo olhar para estas pessoas, e embora estas leis estejam auxiliando a integração social, ainda há muito que evoluir na valorização da diversidade humana.

#### 4.2. A deficiência como uma questão de capacidade civil e direitos humanos

Para analisar a importância da capacidade civil e direitos humanos para o ordenamento jurídico brasileiro e em que medida ela criou um contexto de desigualdade ao classificar a capacidade de exercer os direitos das pessoas com deficiência intelectual ou psíquica, é oportuno identificar o contexto histórico da criação do Código Civil de 1916 em que é produzida suas declarações normativas.

É público e notório que o Brasil adota essencialmente a lei romano-germânica como modelo jurídico, portanto a adoção de sete constituições brasileiras, bem como a criação de extensas leis e esparsas codificações, demonstraram a persistência do referido sistema jurídico no país.

O sistema instituído pelo Brasil define que a lei por si só é suficiente e plenamente aplicável e limita qualquer interpretação do juiz em seu processo de aplicação a casos específicos. Esse caráter “centrado no direito” foi confirmado no ordenamento jurídico pelo artigo 5º, II da Constituição Federal, que estipula que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dada a incapacidade do sistema positivado de abranger todas as situações jurídicas possíveis em seus textos, devido à complexidade das relações humanas e das constantes mudanças na sociedade, considerou-se necessário no Brasil criar e proporcionar institutos de normalização jurídica no ordenamento jurídico, em particular no Código de Processo Civil de 2015, a fim de alinhar as decisões judiciais para o alcance de que dê aos sistemas jurídicos mais segurança, agilidade, isonomia e coerência no atendimento às suas demandas.

Por outro lado, a composição do Código Civil de 2002, assim como a de seu antecessor, reflete características do movimento de codificação do país iniciado após sua independência política. Em 1823 foi declarado que até a finalização da redação do código civil nacional, todas as leis portuguesas no Império brasileiro estariam em vigor provisoriamente. Isso foi afirmado pela Constituição de 1824, mas a tarefa só foi concluída quase um século depois de ter sido prevista.

O jurista Augusto Teixeira de Freitas foi encarregado de escrever o esboço do Código Civil Brasileiro em 1853 e, após diversas prorrogações, o projeto foi concluído em 1864. Sua redação foi submetida a um painel de especialistas para apreciação e os trabalhos foram interrompidos em razão da discordância do autor com as posições de alguns de seus membros. Outros projetos foram desenvolvidos, entretanto, não tiveram sucesso.

Clóvis Beviláqua foi jurista que finalizou a minuta do Código Civil Brasileiro de 1916, cujo projeto passou por deliberação do Senado durante o início do século XX, assim, sua promulgação ocorreu em 1º de janeiro de 1916 e entrou em vigor no ano seguinte. Tratava-se de um Código de rigor científico, e foi reconhecido de forma louvável por diversos renomados juristas estrangeiros como Scialoja, na Itália, Enneccerus na Alemanha, Machado Vilela em Portugal, Arminjon, Nolde e Wolff na França, que enaltecera especialmente a sua clareza e precisão científica.

Nesse período, a doutrina do direito civil brasileiro foi desenvolvida sob a égide da conceituação dos institutos e, segundo Pontes de Miranda, os dois conceitos básicos do direito seriam "fato jurídico" e "relação jurídica". E este segundo termo está estruturado nos conceitos de "sujeito de direito" e "capacidade civil", que agora merecem atenção.

O conceito de "relação jurídica", constituído por elementos subjetivos e objetivos, permeou o primeiro Código Civil brasileiro, que também foi reproduzido no Código Civil posterior de 2002. A definição de relação jurídica é dada pela teoria relacional ou teoria da relação jurídica para a qual seria a "vestimenta" dada à atividade humana no mundo dos fatos para reconhecer seu ingresso na esfera jurídica.

A ideia de "sujeito de direito" compõe este panorama e, para integrar a relação jurídica de efeito reconhecido, deve ter personalidade jurídica de acordo com a doutrina clássica, ou seja, ser dotada de plena capacidade civil, ou nos casos da capacidade relativa, ou absolutamente incapaz, ser adequadamente representado ou assistido.

O Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas mencionado anteriormente, embora não implementado no Brasil, tornou-se uma importante lição de interpretação do Direito Civil e dos elementos da relação jurídica. A obra conceituou "capacidade civil" em duas dimensões, a "capacidade de direito" ou "gozo" e a "capacidade de fato" ou "exercício".

O esboço referia-se aos conceitos do seu artigo 21, que lecionava da seguinte forma: "a capacidade civil é de direito, ou de fato. Consiste a capacidade de direito no grau de aptidão de cada classe de pessoas para adquirir direitos, ou exercer por si ou por outrem atos que não lhe são proibidos". A disposição a seguinte deixa claro que "consiste a capacidade de fato, na aptidão, ou grau de aptidão, das pessoas de existência visível para exercerem por si os atos da vida civil".

Essa distinção também é encontrada na redação de Clóvis Beviláqua e, posteriormente, no projeto de Miguel Reale, que elaborou o Código Civil de 2002. No que se refere aos artigos 21 e 22 do "Esboço", Teixeira de Freitas afirmar categoricamente que não há pessoa destituída de capacidade de direito, embora, a seu

entender, seria possível pensar em “incapacidade de direito” quanto a alguns atos que fossem expressamente defesos em lei.

Por outro lado, o autor alerta ao comentar o conceito de "capacidade de fato", pois adverte que é adequado falar de capacidade de fato “completa” ou “incompleta”, haja vista a possibilidade de se declarar pessoas relativamente ou absolutamente incapazes para o exercício de atos da vida civil através da lei civil.

Segundo Teixeira de Freitas, a incapacidade decorre da impossibilidade do próprio sujeito para praticar os atos civis e pode ser amparada mediante representação. Os artigos 41 e 42 do “Esboço” conceitua uma definição final de quem deve ser considerado absolutamente ou relativamente incapaz:

Art. 41. A incapacidade é absoluta, ou relativa. São absolutamente incapazes:

1º As pessoas por nascer.

2º Os menores impúberes.

3º Os alienados declarados por tais em juízo.

4º Os surdos-mudos que não sabem dar-se a entender por escrito.

5º Os ausentes declarados por tais em juízo.

Art. 42. São também incapazes, mas só em relação aos atos que forem declarados, ou ao modo de os exercer:

1º Os menores adultos.

2º As mulheres casadas.

3º Os comerciantes falidos declarados por tais em juízo.

4º Os religiosos professos.

Segundo o “Esboço”, a incapacidade absoluta está associada às pessoas que são "naturalmente" incapazes de realizar eles próprios os atos da vida civil, enquanto a incapacidade relativa está relacionada com o ato declarado ou com a forma como o realiza. O parágrafo 3º do artigo 41º merece atenção especial do estudo aqui desenvolvido, no que se refere à hipótese de constatação de incapacidade absoluta como consta, “alienados por estes declarados em juízo”.

O termo "pessoa alienada" refere-se à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual que, de acordo com a interpretação sistemática do “Esboço”, enquanto tal, através do julgamento do seu local de residência como precursor de sua incapacidade absoluta como um ato indispensável à proteção do patrimônio e dos interesses de terceiros.

Além da declaração de incapacidade e da tutela jurídica das ações das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, a legislação civil brasileira também demonstrou sua crescente preocupação com a proteção dessas pessoas e da própria sociedade, restituindo-lhes a "integridade mental".

Dada a necessidade de gestão de patrimônios e as decisões existenciais das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, a figura da "curatela" foi criada por meio de um "procedimento de interdição" sob o fundamento de proteção à pessoa e seu patrimônio e decisões.

Tendo em vista o Direito Civil codificado e em especial o ordenamento jurídico vigente, é necessária uma análise as suas modificações a respeito sobre a capacidade jurídica da pessoa com deficiência intelectual ou psíquica.

#### 4.3. Os direitos humanos como mola propulsora na luta pela dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana como princípio foi compreendido historicamente, neste sentido, podemos afirmar que a dignidade inerente à pessoa sempre existiu, ainda que não fosse compreendido.

A proteção da dignidade da pessoa humana como direito ganhou força especialmente após a Segunda Guerra Mundial, diante dos diversos atos que atentaram contra a humanidade, isso fez com que surgisse o interesse maior em proteger os direitos inerentes à pessoa humana, dando ensejo à criação e destaque da Declaração Universal dos direitos Humanos da ONU, a fim de resguardar o ser humano.

Weyne, (2013, p.87-88) em sua obra O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant, traz para nós um pouco do contexto.

A ideia de dignidade da pessoa humana – ao lado dos direitos humanos – só vai emergir e se consolidar no vocabulário jurídico mais tarde, como uma reação da comunidade internacional ao totalitarismo dos regimes nazifascista e às atrocidades por eles cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)

Concluindo dessa forma que este princípio são traços do impacto ocasionado nessa época, desse modo, indiscutível a sua importância, passando ser destaque da Convenção da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, inserido em seu primeiro artigo ao artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

Por necessário, convém expor a definição de igualdade, “a afirmação da igualdade de todos os seres humanos não quer dizer igualdade física nem intelectual ou psicológica. Cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio, que é resultado de condições naturais e sociais”. (DALLARI, 2004, p. 13)

A dignidade da pessoa humana é assegurada por um princípio absoluto, mais importante da Constituição Federal de 1988, a dignidade foi conceituada ao início do século XXI, estabelecida por razões jurídicas, representa uma qualidade intrínseca da pessoa humana, portanto é irrenunciável e inalienável, buscando a efetivação dos direitos fundamentais e sociais. Este princípio está inserido no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

III - a dignidade da pessoa humana;

Magalhães (2012, p.153) na obra O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, nos ensina um pouco a respeito deste princípio.

O art. 1º da Constituição declara quais são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, (...) o princípio da dignidade humana, o mais importante, pois constitui o núcleo de toda a ação estatal, já que o Estado tem como último escopo proporcionar o bem comum, que é a promoção da dignidade do ser humano.

Em resumo, Soares, (2010, p 155) na obra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca de direito justo, nos explica a autônoma do princípio.

A dignidade da pessoa humana não somente expressa a autonomia da pessoa humana que caracteriza os direitos individuais, vinculada à ideia de autodeterminação na tomada das decisões fundamentais à existência, como também requer prestações positivas do Estado, especialmente quando fragilizada ou ausente a capacidade de determinação dos indivíduos no cenário coletivo.

Torna-se necessário destacar que, apesar do Brasil ter assinado a Convenção de Direito Humano da ONU em 1948, o valor da pessoa humano passou ser percebido no contexto político social pós a ditadura militar. Soares (2010, p. 135) em sua obra assim dispõe.

O sistema constitucional brasileiro foi também influenciado por esses novos sopros libertários, tendentes à emancipação do ser humano, por meio do respeito à dignidade intrínseca, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, gestada que foi no contexto político-social de redemocratização do País, após o longo período autocrático da ditadura militar.

A primeira teoria a reconhecer o princípio da dignidade humana está atribuída ao pensamento Kantiano ainda no século XVIII. Para o filósofo iluminista as leis morais e as leis jurídicas, apesar de serem distintas muito se assemelham, tendo sido ele o

primeiro a reconhecer que ao homem não pode atribuir valor, uma vez que o homem e todos os valores que o envolvem não se pode ser auferido preço.

Segundo Kant, a dignidade é a característica do que não tem preço, isto é, do que não pode ser trocado por nada equivalente. É o fundamento da dignidade é a autonomia, a capacidade de dar leis a si mesmo, em outras palavras, a moralidade entendida como a capacidade de agir de acordo com a lei moral[...]

Para Kant, a dignidade é inerente ao ser humano e só a eles é concebida, eis que é o homem um ente moral, e segundo o filósofo um dos pilares dessa dignidade inerente é justamente a capacidade que o ser humano tem de dar fim a sua própria existência. Segundo Kant a cada homem é dado uma personalidade distinta e completamente individual, sendo cada ser humano um ser insubstituível. Por fim defende Kant que a autonomia é o fundamento da dignidade do ser humano.

#### 4.4. A ausência de discriminação e acessibilidade como direito fundamental

Primeiramente cabe esclarecer o que são Direitos Fundamentais. Segundo o autor Ingo Wolfgang Sarlet, direitos fundamentais podem ser definidos como:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas - de modo expresse ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (art. 5º, § 2º, CF) - à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado. (SARLET, 2017).

Atualmente, o direito à acessibilidade encontra-se lastreado no artigo 244 que dispõe, “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º”.

Por sua vez, o mencionado artigo 277, §2º, assim dispõe “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”.

Importante afirma que além de outros aspectos, versam sobre a adequação dos espaços públicos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre as adaptações, todavia, vale destacar que tais imperativos legais devem ser cumpridos.

No entanto, as previsões constitucionais não trouxeram o conceito de acessibilidade, conferindo esta atribuição a Lei nº 10.098/00, que definiu acessibilidade da seguinte maneira:

I- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

A lei acima referida estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo que ainda se encontra o direito a acessibilidade no Decreto nº 5.296 de 2004.

O art. 19, § 1º, do referido Decreto, dispõe da seguinte maneira.

A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Contudo, ao observarmos as cidades brasileiras nos deparamos com o não cumprimento desta garantia constitucional, são verificados obstáculos como poste no meio das calçadas e sem acesso adequado para o cidadão que necessita de acesso livre e projetados em razão da deficiência, seja ela física, visual ou até mesmo as pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa forma, concretizar o direito a acessibilidade é conferir o direito de liberdade de escolha ao indivíduo, essa característica do direito à acessibilidade esta enquadrada como direito fundamental da segunda geração, pertencendo ao conjunto de direitos sociais, que demanda a intervenção estatal, ou seja, a acessibilidade é uma condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiência, em outras palavras, podemos dizer que a acessibilidade está ligada ao direito de ir e vir de todas as pessoas, isto é, o direito básico.

O texto do art. 5, XV da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A liberdade de locomoção está ligada ao direito de liberdade, sendo assim toda pessoa são livre para ir e vir e por isso não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado e cabe a este eliminar quaisquer barreiras que dificultam a locomoção, e sem os meios acessíveis não há que se falar em inclusão e conseqüentemente, o exercício dos direitos previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que assim dispõe sobre os direitos sociais, destacando a educação, a saúde, o trabalho, o transporte e o lazer.

E ainda, conforme Atique (2010, p.88) na obra *Ensaio Sobre Os Direitos Fundamentais e Inclusão Social*, dispõe:

O direito a acessibilidade é um direito constitucional garantido e vem revestido de caráter instrumental. Isso porque não é possível exercer o direito ao trabalho, ao lazer, a educação, a saúde etc. Sem ruas edifícios, transporte, sala de aula, hospitais e consultórios acessíveis. Por tal razão o direito a acessibilidade se torna um direito que instrumentaliza todos os direitos (...)

Sem acessibilidade a pessoa deficiente não pode trabalhar estudar, ou ir ao médico. Portanto o direito a acessibilidade é uma garantia importante para o direito a inclusão social do grupo de pessoas com deficiências e as instruções de ensino superior no Brasil.

Embora tenhamos várias legislações que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiências, poucos se tem feito para que se efetivassem os direitos deste grupo, não é preciso ir muito longe para observamos o desrespeito da lei, basta olharmos ao nosso redor que observaremos as barreiras que implicam as locomoções destas pessoas.

Observamos que não são todos os transportes coletivos que estão adaptados a atender as necessidades deste grupo, e por muitas vezes, estes se encontra em condições precárias, por exemplo, um cadeirante ao utilizar o coletivo necessita de adaptações, e ao se deparar com estas condições precárias, passa ter o seu direito de locomoção violado.

Podemos observar também, que embora a lei determine que as empresas com mais de 100 (cem) funcionários contratem pessoas com deficiência, não são todos os lugares da empresa que estão devidamente adaptados para estas pessoas, ou até mesmo os locais de atendimento ao público.

O livro *SEM LIMITES: Inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho* SENAC Rio (2003, p. 134-136) disponibiliza algumas regras de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

**Símbolo Internacional de acesso:** O símbolo internacional de acesso, reproduzido na ilustração abaixo, deve anunciar um local acessível, para *portadora* de deficiência.

**Entradas e utilizações de rampa:** O acesso a entradas pode ser realizado através de rampas e portas adequadas. Uma rampa, para adaptar entradas e pequenas escadas, deve ter 1,20m de largura, no

mínimo e piso antiderrapante. Uma rampa de fluxo intenso requer 1,60m de largura. A inclinação ideal é de 1m x 15m; a inclinação máxima é de 1m x 12m: essas inclinações permitem o deslocamento autônomo da pessoa *portadora* de deficiência física. O corrimão indispensável em pelo menos um dos lados, deve ser tubular, com diâmetro de 0,04m e igual distância da parede.

Toda rampa com mais de uma direção assim como toda rampa com mais de 9m de comprimento, necessita de um patamar intermediário com dimensão mínima de 1,50m x 1,50m, os patamares de acesso devem ter 1,50m x 2,50m.

**Portas e corredores acessíveis:** Uma porta para permitir o acesso, precisa ter no mínimo, 0,80m de largura. As maçanetas recomendadas são do tipo alavanca. Os capachos devem ser embutidos no piso. A porta automática posicionada no mesmo nível de entrada é a mais adequada para a pessoa *portadora* de deficiência.

Um corredor, para ser utilizado por pessoas *portadoras* de deficiência, deve ter pelo menos 1,5m de largura.

#### **Banheiros adaptados**

Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo 1,40m x 1,60m. É preciso que as portas deixem um vão livre para a entrada de 0,80m e que suas trancas permitem abri-las tanto do lado do boxe quanto do externo, para o caso de necessidade.

As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m entre o eixo da bacia e a parede lateral do boxe. Os assentos devem estar a 0,46m de altura do piso. É necessário que os boxes tenham barra de apoio com comprimento mínimo de 0,65m e diâmetro de 0,30m firmemente afixadas nas paredes laterais, com inclinação de 45 graus em relação à altura da bacia. Na parede do fundo, deve haver uma barra, afixada no eixo da bacia, a 0,30m acima do assento.

Os lavatórios sem coluna são os mais recomendados, com o sifão e os tubos situados a 0,25m da borda da frente.

#### **Elevadores acessíveis**

Para transportar uma pessoa *portadora* de deficiência em cadeira de rodas, um elevador deve ter a profundidade mínima de 1,40m e área mínima de 2,40m<sup>2</sup>, os comandos tem que estar no máximo a 1,20m de altura, e a entrada da porta aberta de ter pelo menos 0,80m. (SENAC,2003)

Entretanto, ainda há muito para ser feito e cumprido, não só o que determina a lei, mas colocando em pratica o que ali é disposto, e medidas mais severas aos seus descumprimentos.

A acessibilidade é fundamental para a inclusão das pessoas com deficiências na sociedade, é essencial que as ruas, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, e principalmente nos locais de trabalhos que a pessoa com deficiência irá exercer o seu trabalho e todos os outros lugares que essa pessoa necessite estar de forma presencial. Deste modo, é importante que estejam totalmente acessíveis a este grupo de pessoas, visto que é um direito da pessoa com deficiência viver dignamente.

Para que isso ocorra, imprescindível o papel do poder público, tanto como órgão fiscalizador como na atuação ativa em prol da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

#### 4.5. Os direitos humanos como solução social trabalhista

Os direitos humanos como instrumentos voltados para a consecução das modernas demandas de configuração da sociedade estão muito aquém da compreensão do legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948). É nesse sentido que pensar sobre os desafios e as perspectivas contemporâneas dos direitos humanos trabalhistas enseja, além da visão do legado da DUDH/1948, o entendimento das reivindicações morais e a evolução histórico social gradual dos mesmos, tal como proposto por Norberto Bobbio. Bobbio dizia que o processo de positivação dos direitos humanos atinge o seu ápice, evoluindo de categorias tradicionais do direito natural, ou seja, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 1992, p. 30).

Para Hannah Arendt (2007, p. 33), os direitos humanos não representam uma construção já terminada, porque são frutos da invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, sendo compostos, axiologicamente, pelo fruto da história, do passado, do presente a partir de um espaço simbólico, de luta e de ação social.

Na visão de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 49), os direitos humanos representam a racionalidade e a resistência social, os quais passam a serem traduzidos em processos que se abrem e se consolidam em espaço de luta pela dignidade humana, suplicando bases de emancipação voltadas para a proteção da dignidade humana e a prevenção do sofrimento humano. Com isso, não existe uma história linear da construção dos direitos humanos, mas uma constante luta pela afirmação dos direitos humanos, frutos de história, de combate e de ações sociais específicas (BALL, GREADY, 2006, p. 12).

No caso dos direitos humanos trabalhistas no Brasil, eles acabaram se firmando na agenda da Segunda República brasileira principalmente, a partir de 1930, com a superação da escravidão. A partir do século XX, os direitos humanos trabalhistas passaram, continuamente, a se inspirarem na dupla vocação também afirmada por Flávia Piovesan (2009, p. 01): a dignidade da pessoa humana e a prevenção do sofrimento humano. Hannah Arendt (2007, p. 19) considera que o ser humano consiste, concomitantemente, em início e iniciador do processo de direitos humanos, baseado na ética de ver o outro como um merecedor de consideração e respeito, desenvolvendo as suas potencialidades de forma livre e plena.

Pensar sobre os desafios e perspectivas dos direitos humanos na atualidade é introduzir, inicialmente, três questionamentos (PIOVESAN, 2009, p. 02): quem tem

direitos, por que direitos e quais direitos? Os direitos humanos são universais (FACHIN, 2015, p. 54) porque demanda a extensão a todos os seres na condição humana, de pessoa, sendo requisito para a titularidade de tais direitos. Isso porque o ser humano é dotado de base moral, de condição existencial e dignidade como valores inerentes à condição humana. Mas ainda se poderia encarar o segundo questionamento: por que existem tais direitos?

Para os adeptos do universalismo, porque existe o mínimo ético imponderável, onde prevalece a ideia de dignidade como valor intrínseco à condição humana. Para os adeptos do relativismo cultural/pluralismo cultural, a fonte dos direitos humanos é a cultura, não sendo possível aprovar a concepção de uma ética universal de direitos humanos, entre outras concepções como a multicultural de Boaventura de Sousa Santos. Sobre os direitos em si, terceiro questionamento, fala-se em indivisibilidade dos mesmos, muito embora também sejam universalizados parcialmente (FACHIN, 2015, p. 111).

A partir disso, a DUDH/1948 tratou sobre direitos civis e políticos (*blue rights*) e também de direitos econômicos, sociais e culturais (*red rights*). É nesse ponto que se pode ponderar também a importância dos *red rights*, já que o grau de importância dos direitos econômicos, sociais e culturais se dá na garantia da educação, saúde e trabalho. Existe a chamada visão holística dos direitos humanos, pela interrelação entre os sistemas global, regionais e nacionais de proteção aos direitos humanos em conjugação com os três questionamentos feitos. Importante elemento dos desafios atuais dos direitos humanos trabalhistas reside na tensão entre o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais em termos laborais.

O direito ao desenvolvimento representa três componentes (PIOVESAN, 2009, p. 4): Primeiro, o componente democrático; a importância da participação na formulação de políticas públicas com transparência, *accountability* e democratização. Segundo a proteção às necessidades básicas de justiça social, e, terceiro, a adoção de programas e políticas nacionais como também da cooperação internacional. Os direitos culturais, econômicos e sociais consistem em dimensão fundamental dos direitos humanos. Tal como os direitos humanos trabalhistas, os direitos socioeconômicos correspondem às utilidades fundamentais, incluindo-se a ideia que tais direitos são direitos e não apenas caprichos estatais.

Os direitos socioeconômicos estabelecem limites adequados aos mercados, inclusive quando se considera a proteção aos direitos sociais e os desafios da globalização econômica. Feitas tais considerações, passa-se à análise dos desafios e perspectivas dos direitos humanos a partir da teoria do reconhecimento.

#### 4.6. O Direito do trabalho, a dignidade da pessoa humana e influência dos direitos humanos

A ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil apresenta-se como resultado da luta pelo reconhecimento dos direitos humanos trabalhistas, sendo uma referência para a implementação e a consolidação histórica da proteção às injustiças laborais.

O fortalecimento dos direitos dos trabalhadores teve por base o reconhecimento pelo Estado brasileiro da precária eficácia na proteção dos direitos humanos trabalhistas no Brasil e a apresentação de uma agenda de ação presente e futura para a transformação desse cenário, ganhando conotações pragmáticas da teoria do reconhecimento de Honneth.

Em conjunto com a agenda internacional de preocupações mais imediatas em matéria de direitos humanos trabalhistas em sede de sociedade internacional, apresenta-se a forma da recente recepção da Convenção nº 151 de 1978 sobre direito de sindicalização e relações de trabalho na Administração Pública; a Convenção nº 167 de 1988 sobre segurança e saúde na construção; a Convenção nº 176 sobre segurança e saúde nas minas; entre outros.

A análise dessas convenções fornece os principais vetores de fortalecimento do déficit dos direitos humanos trabalhistas no país. Resumidamente, merecem destaque também as preocupações do reconhecimento de um *locus* de implementação na política trabalhista no Brasil, tais como:

- a) A inclusão social por meio do emprego; b) A garantia do emprego para melhores condições de alimentação, moradia, saúde e educação; c) O emprego como mecanismo de participação cidadã; d) O combate à desigualdade de gênero, raça e origem nas relações trabalhistas; e) O combate à exploração do trabalhador, principalmente em casos de trabalho escravo; f) O respeito aos direitos humanos trabalhistas.

É visível a diversidade dos temas recentemente tratados nos programas de fomento ao emprego no Brasil, o que demonstra ainda um estado precário de eficiência dos direitos humanos trabalhistas no país, o que justifica a busca pelo reconhecimento social de tais direitos, não obstante a positivação desses direitos no sistema jurídico nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948) consiste em fruto de lutas da classe socio laboral para o estabelecimento de um código de ética universal para a reafirmação histórica da dignidade do ser humano.

Assim, a Declaração reafirma tais direitos em uma conjuntura marcada pelo horror ao extermínio praticado durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente nos campos de concentração nazista, rompendo com o paradigma do direito natural, a partir do qual os direitos humanos seriam naturais e anteriores à própria disposição da lei estatal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aliás, ampliou o conceito de dignidade humana, estabelecendo direitos econômicos, sociais e culturais, ao lado dos direitos civis e políticos já implementados.

O pós-Segunda Guerra Mundial representa o reconhecimento dos direitos humanos, a reconstrução deles. É assim que, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo uma referência na reconstrução dos direitos humanos. Inaugura-se a ideia de direitos humanos contemporâneos caracterizados pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

A universalidade consiste na sua envergadura universal, sob a ideia de que a condição de ser humano é o requisito único para a atribuição da dignidade e a titularidade de direitos. A indivisibilidade está voltada para a garantia dos direitos civis e políticos, sendo conditio para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, entre outros. Destarte, quando algum direito humano é violado, os demais também o são, compondo-se uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada (PIOVESAN, 2000, p. 95).

A Declaração de Viana de 1933 reitera, no seu artigo 5º, que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”, de tal sorte que as características de interdependência e de interrelação dos direitos humanos fortalecem a ideia de ligação entre os direitos civis e políticos e os direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

No caso do Brasil, o ordenamento jurídico nacional está inserido no contexto internacional para o processo de redemocratização, podendo ser considerado como um exemplo do fruto de conquistas sociais para uma estima e respeito aos direitos humanos, inclusive trabalhistas. Flávia Piovesan (2000, p. 100-101) lembra que: No caso brasileiro, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985.

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos

direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir da Carta de 1988, foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

O Brasil aderiu ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992, e em 1996 acabou implementando o 1º Programa Nacional de Direitos Humanos (1PNDH), mas apenas contemplando os direitos apontados no 2º Programa Nacional de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010, p. 62).

Na seara da teoria econômica política do final do século XIX, reconhece-se a relevância do trabalho e a sua qualidade como um espaço para a interação do ser humano com o seu entorno natural e social. Tal preocupação continua representando uma exigência fundamental da economia política trabalhista do século XXI. A produção da riqueza econômica deve universalizar o direito ao trabalho, tal como um direito humano fundamental, representando-o como um elemento do reconhecimento à luz da teoria honnethiana.

Assim, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 6º ao 9º, reforça que o direito ao trabalho compreende o recebimento de remuneração justa e equitativa entre homens e mulheres, capaz de garantir condições de existência digna aos trabalhadores (as) e as suas famílias; condições de trabalho seguras e higiênicas; lazer, jornada de trabalho razoável, descanso e férias remuneradas, além do direito de associar-se e de filiar-se a sindicatos, de realizar greves, e de ter assegurada a previdência social, entre outros.

Os direitos trabalhistas abrangidos pelo Pacto e pela legislação brasileira incluem, o direito ao trabalho livremente escolhido, o pleno emprego, salários justos, padrão de vida adequado, condições de segurança e de saúde no ambiente laboral, descanso e lazer, direito de greve e seguridade social. Tais direitos são resultados de tensões históricas entre os fatores de produção capital e trabalho, consignados, posteriormente, em convenções internacionais e no direito interno brasileiro, além de outros países.

## CAPÍTULO 5 - ALTERNATIVAS PARA A INCLUSÃO COM DIGNIDADE

### 5.1 A inclusão da previdência social

De acordo com a Instrução Normativa de nº 20/01, a apuração de cota depende do número da totalidade de empregados que a empresa tem em seu quadro, sendo que tanto na verificação se o número de empregados atinge o a equação que obriga a reservas cotas para pessoas com deficiência ou para fixar o percentual dos cargos a serem preenchidos por tais pessoas, sempre será utilizado o número geral das empresas brasileiras.

Ainda segundo a referida Instrução Normativa, as frações de unidade que resultam da aplicação do percentual sobre a base de cálculo darão lugar a mais um trabalhador, sendo sempre o número aumentado qualquer que seja essa fração.

Esta forma de apuração foi escolhida por representar maior benefício as pessoas com deficiência ou reabilitados, vindo ao encontro portanto das garantias e princípios constitucionais, que tutelam os interesses e direitos dos indivíduos em detrimento do poder público.

De toda sorte, tem-se que quanto mais pessoas com deficiência forem incluídas e inseridas no mercado de trabalho auferindo em consequência sua própria renda, menos gastos os cofres públicos irão despende com a previdência social.

Atrelado fortemente ao tema da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a previdência social é responsável pelo pagamento de benefícios a boa parte das pessoas com deficiência no Brasil.

Isto representa um gasto altíssimo aos cofres públicos, motivo pelo qual a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de relevante importância também para aquela instituição. Considera-se Segurado da Previdência Social o beneficiário que se encontra vinculado e protegido pelo regime.

Uma instituição que tem se destacado na análise econômica aplicada e teórica é a previdência social e o seu financiamento. Do ponto de vista aplicado, em particular das políticas públicas, este é um problema de extrema relevância. A forma de distribuição dos benefícios do sistema previdenciário possui inegável impacto sobre o bem-estar da sociedade, envolvendo questões que vão desde a solidariedade entre as gerações até problemas de distribuição de renda.

Neste cenário, foram classificados como segurados obrigatórios e segurados facultativos por meio da lei 8212/91 simultaneamente com o Decreto 3.048/99 que

define quais as pessoas físicas que são considerados segurados obrigatório e facultativo.

O rol é extenso e traz ainda a distinção entre o que considerado empregado e empregado doméstico, segurado especial, contribuinte individual e outras características que diferem os tipos de segurados.

A previdência social passou por diversas reformas ao longo de sua história, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe aos cidadãos uma série de garantias e benefícios, sendo uma delas a inclusão de grupos considerados menos favorecidos, entre eles as pessoas com deficiência, desde que atendidos os requisitos exigidos.

No entanto, tais inovações trouxeram um aumento com os gastos referentes e representou e ainda representa um dos maiores gastos dos cofres públicos. Representa também segundo alguns, uma forma de desestímulo a que as pessoas com deficiência procurem adentrar ao mercado de trabalho.

A previdência social é responsável pelo pagamento de benefício a uma grande gama de pessoas com deficiência no Brasil, o que representa soma substancial aos cofres públicos.

A inclusão de pessoas com deficiência e em recuperação no mercado de trabalho representa menos gastos públicos com o pagamento de tais benefícios, sendo ainda que os valores ali economizados podem ser utilizados mais produtivamente pelo poder público, revertendo-se os resultados em prol de toda a sociedade. Poderia ainda tais recursos serem utilizados em prol de grupos minoritários e muitas vezes segregado, como é o caso das pessoas com deficiência.

## 5.2. A reserva de vagas da pessoa com deficiência

A reserva legal de vagas as pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um assunto bastante discutível, visto que estamos diante da promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, consolidando á igualdade, porém, neste primeiro momento é de suma importância observar que esta reserva se destina a pessoas com deficiência habilitadas ao cargo ou ao emprego, tendo como requisito a compatibilidade da deficiência e a função atribuída.

Contudo, cabe ao a pessoa deficiente buscar a qualificação na atividade profissional a ser exercida, com isso podemos avaliar a falta de cursos preparatórios que promovam a capacitação para a inclusão destas pessoas, é necessário, portanto, investir na qualificação profissional.

Impera a nossa Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, este é o texto do art. 5, em seguida, de acordo com o art. 7º inciso XXXI, não pode existir qualquer discriminação no que se refere à admissão e ao salário pago aos empregados com deficiência, ou seja, a Constituição veda qualquer ato de discriminação pertinente ao trabalho da pessoa com deficiência.

O Brasil adota o modelo da ação afirmativa de reserva de cargos (Gurgel, 2007), a reserva de vaga está prevista na Lei nº 8.213/91 que determina a porcentagem variável de 2 a 5% atribuído sobre os cargos da empresa com mais de 100 (cem) funcionário, deixando de ser obrigação para as empresas com número inferior.

Assim dispõe o art. 93 da referida lei:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregada está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas *portadoras* de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados... 2%;

II - de 201 a 500... 3%;

III - de 501 a 1.000...4%;

IV - de 1.001 em diante... 5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A empresa só poderá dispensar o empregado, após a contratação de pessoas com deficiência ou beneficiário reabilitado, em igualdade de condições. Continuando com art. 93:

§2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Contudo, incube ao Ministério do Trabalho e Emprego o poder de fiscalização dessas cotas, competindo, ainda, o poder de análise da compatibilidade da função e o trabalho, pra isso existem dois tipos de fiscalização, o Direto, onde o auditor fiscal comparece na empresa com vista á prevenção e atuação de qualquer incompatibilidade, e o indireto, realizado por notificações, onde a empresa se dirige até o órgão postulador.

Já o artigo 36, do Decreto nº. 3.298, regulamenta a obrigatoriedade de empresas privadas, com 100 ou mais funcionários contratados, reservarem cotas entre

2% e 5% de suas vagas para pessoas que apresentem algum tipo de deficiência. O referido decreto estabelece que empresas com até 200 funcionários devem ter 2% do quadro de empregados ocupados por PCD; entre 201 e 500, 3%; entre 501 e 1.000, 4%; e acima de 1.001, 5%, respectivamente (Brasil, 1999).

O mesmo documento, em seu artigo 37, dispõe sobre a reserva de 5% das vagas em concursos públicos para as PCD, assegurando o direito de se inscreverem em iguais condições dos demais candidatos, atendendo para tal a promoção de adaptações físicas requeridas pelos candidatos com deficiência (Brasil, 1999).

Com relação ao presente tema de reserva de vagas esbarra-se na questão de que o ideal é uma sociedade inclusiva e que propicie vagas e condições de trabalho para todos os sujeitos dela pertencentes, no entanto, enquanto tal não ocorre o sistema de cotas e vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um remédio necessário.

### 5.3. A inclusão social da pessoa com deficiência como ação afirmativa

Os direitos sociais, tem como vetor a igualdade substancial. Para a concretização dos direitos fundamentais sociais consagrados no texto constitucional, mister se faz a adoção de um comportamento ativo por parte do Estado em seus Poderes, direcionando na busca da igualdade substancial ou material a condução das políticas públicas pelo administrador, a atividade do legislador, assim como a conduta do julgador no exercício da função jurisdicional.

Contudo, ressalta-se que não é com a mera igualdade formal que se logrará êxito na redução de desigualdades sociais, econômicas e culturais, almejadas pelos direitos fundamentais de segunda dimensão. Afirmo Robert Alexy.

Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio-termo é a forma clássica: “O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente”, que – em múltiplas variações e com inúmeras complementações – constitui a coluna vertebral da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal sobre o art. 3º, 1º, da Constituição. (ALEXY, 2011, p. 397)

Conforme já dito, busca-se a igualdade substancial, verdadeiro vetor dos direitos sociais, analisando-se quem são os iguais e os desiguais, sendo permitidas

discriminações lícitas e compatíveis com a Constituição no tratamento, justamente para que seja atendido ao supracitado princípio constitucional da isonomia. Tema de muita importância atribuído pela doutrina diz respeito a essa discriminação lícita, também denominado *discrímen* legal, com vistas à concretização da igualdade substancial. Celso Antônio Bandeira de Mello elenca elementos que um *discrímen* deve respeitar para que não seja violador do princípio constitucional da igualdade. Assim, apresenta que:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada. II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo não equiparadas.

É o que ocorre quando pretende tomar o fator 'tempo' – que não descansa no objeto – como critério diferencial. III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente. V – A interpretação da norma extrai dela distinções, *discrímens*, desequiparações que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro, ainda que por via implícita. (MELLO, 2012, p. 47- 48)

Como mecanismo de alcançar a tão almejada igualdade material, fática, surge então o instituto da ação afirmativa, também denominado discriminações positivas, ou *affirmative actions*. Sua aplicação busca corrigir desigualdades, protegendo minorias excluídas, ou seja, certos grupos ou indivíduos vulneráveis ou marginalizados que merecem tratamento diverso com objetivo de proteção e exercício de seus direitos fundamentais de modo isonômico com os demais grupos ou indivíduos não privados da realização desses direitos e do reconhecimento como cidadão.

Desse modo, o instituto tem por escopo corrigir injustiças, muitas das vezes advindas até de um passado não tão próximo, atribuindo igualdade de oportunidades a grupos e indivíduos hipossuficientes. Marcelo Novelino traz o conceito de ações afirmativas: As ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de uma hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. (NOVELINO, 2013, p. 580)

Por ser uma política que traz uma desequiparação de tratamento, muito embora seja no sentido positivo, visando a igualdade de oportunidades, e por ser voltada aos mais vulneráveis, a ação afirmativa não poderia passar imune de críticas, ainda mais por serem medidas obrigatórias, o que desagradava a agenda liberal e o poder das grandes corporações gerado pelo capitalismo desenfreado e pelos efeitos da globalização.

Contudo, diversas teorias e argumentos existem que demonstram a justiça e a imprescindibilidade dessa política afirmativa. Dentre os argumentos mais importantes que demonstram a necessidade do instituto observa-se o fundamentado na justiça compensatória, entendendo a ação afirmativa como mecanismo de correção de desigualdades históricas, recompensando danos sofridos por grupos advindos de uma herança maldita. Esse argumento é bem aplicado no caso de discriminações positivas no tratamento de negros e índios por exemplo, sendo certo que se verifica uma dívida histórica e relação a tais grupos.

Argumento reconhecidamente aclamado e que encontra grande consonância com os objetivos do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF) baseia a ação afirmativa na justiça distributiva. Ela traz meios de distribuição de bens e recursos a grupos desfavorecidos, almejando a promoção de oportunidades iguais. Busca o atendimento ao princípio da igualdade no sentido material de acordo com o propugnado por um Estado fortemente voltado para a preocupação com as desigualdades fáticas. Demonstra ser um argumento de aceitação ampla e muito idôneo a justificar a adoção das ações afirmativas.

Outro argumento favorável às discriminações positivas procura demonstrar a importância das referidas políticas na proteção do pluralismo, da diversidade. As políticas afirmativas valorizam e fomentam o pluralismo, promovem o respeito aos direitos fundamentais de todos os segmentos sociais, principalmente das minorias excluídas.

Jürgen Habermas em sua teoria do discurso coloca a proteção ao debate plural como condição essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo as ações afirmativas adotadas como mecanismos íntegros de inclusão e da valorização da diversidade. Esse argumento também possui íntima compatibilidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, valendo frisar que o pluralismo se constitui em um dos seus fundamentos (art. 1º, V, da CF).

Percebe-se que a política ou sistema de cotas se constitui em uma das espécies das ações afirmativas, sendo certo que o constituinte de 1988 fez clara opção por seu manejo na busca pela eliminação ou ao menos redução das desigualdades, direcionando-se pela via da inclusão social dos menos favorecidos.

A título de exemplo de ações afirmativas adotadas pela Carta Maior cita-se a reserva de cotas para pessoas com deficiência em cargo e emprego público (art. 37, VIII, da CF), os incentivos específicos na proteção do trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), além de diversas outras regras e princípios que clamam pela adoção das discriminações positivas.

Aliás, em se tratando de pessoas com deficiência, cumpre salientar que a utilização de ações afirmativas em seu favor ocorre em obediência até a uma convenção internacional de grande importância mundial, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006, que inclusive foi recebida no ordenamento jurídico com equivalência de emenda constitucional, consoante o disposto no § 3º do art. 5º da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45 de 2004.

Vale destacar que a adoção de uma ação afirmativa, via de regra, deve ocorrer durante um certo período, não sendo uma medida definitiva, devendo a política adotada ser extinta com o atingimento dos objetos visados. Contudo, essa característica da temporariedade em sua utilização não se aplicará em alguns casos peculiares, embora não seja unânime, como na hipótese específica de sistema de reserva de cotas e outras ações afirmativas voltadas para o benefício de pessoas com deficiência.

## CONCLUSÃO

O tratamento dedicado à pessoa com deficiência evoluiu ao longo da história em diversos aspectos, seja no que tange à disciplina jurídica, bem como ao tratamento social, sem se olvidar inclusive da própria nomenclatura atribuída à pessoa que se encontra nessa situação e sua conceituação.

Todavia se faz necessário o constante debate relativo à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, no âmbito da sociedade em sentido amplo, não apenas no meio acadêmico, mas sobretudo no âmbito corporativo, para que possamos estabelecer com critérios visando uma reparação histórica para esse público.

É de grande importância destacar que os temas envolvendo minorias e diversidade vêm ganhando espaço em todo o mundo, e além das áreas profissionais, o debate se acentua e necessariamente precisa se acentuar no âmbito cultural, político, assim como na administração pública, de forma que a superar o debate apenas em âmbito acadêmico, mas também alcançando o aspecto pragmático e científico.

Estamos diante de um tema de atualíssima relevância, portanto a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, requer um enfoque direcionado a explicar uma conceituação sólida, com estudos de aspectos indispensáveis que possam proporcionar condições de aceitação e visão da sociedade sobre as pessoas com deficiência, favorecendo a inclusão natural no mercado de trabalho, agregando de forma positiva esse grupo diverso com peça fundamental para o desenvolvimento social brasileiro, de maneira que o paradigma assistencial que conduziu durante anos as ações das pessoas com deficiência, seja substituído pela valorização da pessoa independente de sua condição física, mental ou intelectual.

Desse ponto torna-se necessário intensificar o debate, na busca de ações concretas e efetivas sobre a inclusão, sobre as ações e as providências tomadas pela sociedade, Governo e organizações públicas e privadas no sentido de incentivar e proporcionar a inclusão geral e social de forma produtiva das pessoas com deficiência, de maneira a valorizar o indivíduo através de suas competências, não avaliando pela deficiência, mas valorizando sim suas diferenças técnicas profissionais, e principalmente suas diferenças como cidadão pensante que faz uso da razão de forma pragmática e com isso criando uma sociedade mais justa e harmônica.

Em busca dessa harmonia e justiça social, o debate em torno desse assunto continua ativo, pois é preciso estimular ações de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não apenas para atender às obrigações legais estabelecidas pelo legislador, ou por receio das sanções pertinentes, mas principalmente porque a

inclusão precisa acontecer como responsabilidade social inerente do mundo corporativo.

A história das lutas, os desafios enfrentados por aqueles que tentam se colocar de forma produtiva e respeitosa no mercado de trabalho, passam necessariamente por iniciativas públicas e privadas, que possam romper com a natureza assistencial com que as pessoas com deficiência foram tratadas ao longo do tempo.

As dificuldades de inclusão no mercado de trabalho permanecem sobretudo na iniciativa privada, e os obstáculos enfrentados passam inclusive por aspectos às vezes discriminatórios, como demonstramos nesse estudo.

Desta forma como restou demonstrado, as formas encontradas para se propiciar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como os incentivos do Estado, leis específicas e iniciativas privadas, passam também por um debate que possa estabelecer uma nova consciência capaz de incentivar e propiciar que as pessoas com deficiência possam conviver e ter uma vida social, cultural, econômica e profissional plena e proativa.

Se antes indivíduos que carregam alguma espécie de particularidade, como grupos étnicos e pessoas com deficiência viviam segregados sendo pouco aceitos e incluídos pela sociedade, passando por uma espécie de marginalização velada, em pleno século XXI essa situação não pode mais ser aceita e torna-se necessário buscar através de um debate efetivo, todas as formas de inclusão plena que permita uma vida ativa na sociedade em que estão inseridas.

É preciso entender e tratar as dificuldades enfrentadas por aqueles que apresentam uma deficiência de qualquer tipo e em qualquer nível, no âmbito de inclusão no mercado de trabalho, e o que está sendo feito no sentido de permitir e incentivar essa inclusão, ou seja, quais as medidas que estão sendo tomadas neste sentido.

O trabalho é base para socialização do indivíduo e muito embora o capitalismo seja de certa forma alienante, ainda prevalece como alternativa para que o indivíduo possa adquirir lugar e papel de relevância na sociedade em que está inserido.

As atividades profissionais, as relações e as exigências que proporcionam no profissional, são indubitavelmente uma alternativa para a socialização e equilíbrio pessoal, desta forma a inclusão produtiva da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, é o caminho para sua inserção participativa na sociedade.

Assim, com o presente trabalho buscamos a preencher lacunas teóricas no entendimento acerca da importância da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e as iniciativas existentes no sentido de se incentivar e permitir a inclusão deste público específico no mercado de trabalho, observando não apenas o cumprimento de uma reserva de cotas, mas sobretudo uma inclusão que priorize a

dignidade da pessoa com deficiência, lhe permitindo se inserir na sociedade que o cerca como alguém útil no processo.

Nesse aspecto é possível debater métodos de incentivo tributário para as empresas privadas que cumpram as cotas estabelecidas, de maneira que o mundo corporativo possa definir metas e objetivos concretos para atender às determinações legais.

Possibilitar no âmbito corporativo, condições para que subsídios pecuniários decorrentes de incentivos tributários, sejam aplicados em projetos de base e apoio na inclusão produtiva, com ações priorizadas para proporcionarem à pessoa com deficiência, condições de igualdade no mercado de trabalho, de maneira que possam competir com equidade com as pessoas que não possuem qualquer tipo de deficiência.

O processo de inclusão não termina com a contratação do empregado, pelo contrário, ele começa exatamente com a admissão da pessoa com deficiência, partindo do princípio que esse profissional deve se inserir no processo de gestão das empresas em condições de igualdade, atendendo às mesmas metas e objetivos estabelecidos para os demais empregados, portanto é preciso estender o debate não apenas ao cumprimento das reservas legais de cotas.

As organizações não estão praticando assistencialismo ou cumprindo meramente uma obrigação legal ao incluir a pessoa com deficiência. As organizações precisam incluir proporcionando desenvolvimento profissional, condições de crescimento na escala hierárquica, assegurando o direito à equidade nos processos internos de gestão, possibilitando efetivamente que a pessoa com deficiência se torne visível, participativa e definitivamente respeitada no meio social em que está inserido.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão Social e a Acessibilidade / The City, the Constitutional Duty to Inclusion and Accessibility. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 225-244, fev. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19901>>. Acesso em: 08/11/2021

ARAUJO, L. D.; FILHO, W.M.C. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 12 - 30, 12 jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>>. Acesso em: 09/11/2021

BRASIL. Constituição Federal 1988. Acesso disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao) Acessado em: 20/11/2021

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 09/11/2021

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; MACHADO, Cristiani Vieira; LIMA, Luciana Dias de. **Responsabilidade do Estado e direito à saúde no Brasil: um balanço da atuação dos Poderes**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 829-839, Junho 2009.

CEZAR, Katia Regina. **As pessoas com deficiência intelectual e o direito à inclusão no trabalho - a efetividade da lei de cotas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-01082011-090820. Acesso em: 2020-10-25. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01082011-090820/en.php>>. Acesso em: 10/11/2021

Dallari, Dalmo de Abreu, 1931 – Direitos humanos e cidadania / Dalmo de Abreu Dallari. – 2. ed. Reform. – São Paulo : Moderna, 2004. – (Coleção Polêmica) , p. 13.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas Legislações Civil e Processual Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 66/2016, Abr - Jul 2016. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Repercussao\\_EPD\\_Legislacoes\\_Civil\\_Processual\\_Maria\\_Helena\\_Marques.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf)>. Acesso em: 10/10/2021

DIAS, Sueli de Souza; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. Deficiência intelectual na perspectiva histórico-cultural: contribuições ao estudo do desenvolvimento adulto. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 19, n. 2, p. 169-

182, Junho 2013 . Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382013000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382013000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10/11/2021

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>>. Acesso em: 10/11/2021

ELLERY JUNIOR, Roberto de Goes; BUGARIN, Mirta N. S.. Previdência social e bem estar no Brasil. *Rev. Bras. Econ.*, Rio de Janeiro , v. 57, n. 1, p. 27-57, Mar. 2003 .

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus Paradigmas. **Revista InCantare**, [S.l.], abr. 2014. ISSN 2317-417X. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/incantare/article/view/181>>. Acesso em: 11/11/2021

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão: —A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos, in: *Direito à diversidade* (orgs.: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015a, p. 93-113. \_\_\_\_\_, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão: —Direito educação inclusiva: uma análise contemporânea em favor da diversidade e da cidadania plurall, in: *Direito à diversidade* (orgs.: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015b, p. 142-162.

FREITAS, Augusto Teixeira. *Esboço do Código Civil*. v. I. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1983.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: UEC, 2002.

Foucault, M. 1972 *Histoire de la folie à l'âge classique* Paris, Gallimard. São Paulo, Perspectiva. 1978, p. 160.

GABURRI, F. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 118 - 135, 12 jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304>>. Acesso em: 30/03/2021

GALINDO, Bruno: —**O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância**: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 96-108.

GARCIA, Vinicius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. **Trabalho, Educação e Saúde**, vol. 12, núm. 1, enero-abril, 2014, pp. 165-187 Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio

Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=406756991010>>. Acesso em:

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Método de pesquisa**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.

GLOBO. Deficientes fazem cadeiraço para cobrar acessibilidade em rio claro. Acesso disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/04/deficientes-fazem-cadeiraco-para-cobrar-acessibilidade-em-rio-claro.html>. Acesso em: 22/11/2021

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOMES, Ariane da Silva. O teletrabalho e a inclusão social para portadores de deficiência. 2017. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2091>. Acesso em: 15/10/2021

GONÇALVES, Lidia Daniela da Costa. **Plano Viver sem Limite e Reabilitação Auditiva**: Um estudo na Microrregião de Itajubá. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade) – Universidade Federal de Itajubá, Itajubá, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unifei.edu.br/xmlui/handle/123456789/1192>>. Acesso em: 22/10/2020

GONÇALVES, M.E., GARCIA, N.L.S. A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Revista pensar direito**, Vol. 9, No.2, JUL/2018. Disponível em: <[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a307.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a307.pdf)>. Acesso em: 23/10/2020.

GONÇALVES, Rodrigues. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. Ed. 19. São Paulo. Editora Saraiva, 2020, p.40.

GONZAGA, Eugênia Augusta: —**A pessoa com deficiência e o direito acessibilidade**, in: Direito à diversidade(orgs.: FERRAZ, CarolinaValença;LEITE, Glauber Salomão).São Paulo: Atlas, 2015, p. 114-126.HESSE, Konrad:A força normativa da constituição.Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991. LOEWENSTEIN, Karl:Teoría de la constitución.Barcelona: Ariel, 1964. NEVES, Marcelo:A constitucionalização simbólica. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.RAWLS, John:Uma teoria da justiça.São Paulo: Martins Fontes, 1997.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil** - Vol. I, 5ª edição. Forense, 04/2015.

KROEFF, P. A Pessoa com Deficiência e o Sistema Familiar. **Revista Brasileira de Terapia de Família**, 4 : 67 84., 2012. Disponível em: <<http://abratef.org.br/2020/wp-content/uploads/2020/09/Revista-Vol4.pdf#page=67>>. Acesso em: 30/04/2021

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009.

LAMB, Nairo Venício Wester; KAUER, Viviane Catellan. A regulamentação do teletrabalho como forma de promover a inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho. **In: Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, v. 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014. p. 01-16. Disponível

em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11781/1533>>. Acesso em: 15/05/2021

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/2015. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p153](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p153)>.

LENZI, M.B. Os dados sobre Deficiência nos Censos Demográficos Brasileiros. Trabalho apresentado no XVIII **Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP**, realizado em Águas de Lindóia/SP – Brasil, de 19 a 23 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/2041/1999>. Acesso em: 30/06/2021

LIRA, M.K.A *et al.* Perfil socioeconômico, estado nutricional e consumo alimentar de portadores de deficiência mental. **Rev Bras Nutr Clín** 2010;25:23-8. Disponível em: <http://www.braspen.com.br/home/wp-content/uploads/2016/12/08-Perfil-socioecon%C3%B4mico-estado-nutricional-e-consumo-alimentar-de-portadores-de-defici%C3%Aancia-m.pdf> Acesso em: 06/05/2021

MAIA, Maurício. **Pessoas com Deficiência e Concurso Público**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6453/1/Mauricio%20Maia.pdf> Acesso em: 06/05/2021

MAGALHÃES, Leslei Lester Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**, 1ª Edição. Saraiva, 01/2012

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974, p. 225-243, dez., 2016. Disponível em: [http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf). Acesso em: 30/09/2021

MENDONÇA, Rita de Cassia Tenório. **A invisibilidade da mulher nas políticas públicas para as pessoas com deficiência**: análise do enfoque de gênero no plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência “viver sem limite. 2014. 56 f. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/13026>. Acesso em: 26/10/2021

NACÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em: 30/10/2021

NETO, Antonio Gonçalves Portelinha; LIMA, Laís de Carvalho. Deficiente e desempregado?: o teletrabalho como mecanismo de readaptação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 20, n. 2, p. 67-78, dez. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100016>. Acesso em: 26/08/2021

NOGUEIRA, Giovani Cavalheiro *et al.* Perfil das pessoas com deficiência física e Políticas Públicas: a distância entre intenções e gestos. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2016, v. 21, n. 10 [Acessado 21 Outubro 2020], pp. 3131-3142. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.17622016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.17622016>.

PAGAIME, A. Pessoas com deficiência: concursos públicos e cotas. **Est. Aval. Educ.** 21 (45), 127-144, 2010. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/eae/article/view/2030>. Acesso em: 30/09/2021

PEZZELA, Maria Cristina Cereser. A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3091>. Acesso em: 07/06/2021

RIOS, Roger Raupp: —Relações Raciais no Brasil: Desafios Ideológicos Efetividade do Princípio Jurídico da Igualdade e ao Reconhecimento da Realidade Social Discriminatória entre Negros e Brancos, in: Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita (org.: BALDI, César Augusto). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 465-490.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 129-151, jan. 2016. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia4.pdf>. Acesso em: 15/05/2021

SANTOS, A. R. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. 4ª. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em 15/08/2021

SCHMITZ, L.C. **Viver sem Limite**: O papel das instituições internacionais na promoção do direito da pessoa com deficiência. 2016. 95 f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/168526>>. Acesso em: 10/07/2021

SCHROEDER, H.C.; FREITAS, P. O direito fundamental da solidariedade e o estatuto da pessoa com deficiência: meios de inclusão social para alunos portadores de deficiência. In: XIII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul:, 2017. 1-15. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16935>>. Acesso em: 08/07/2021

SCHROEDER, H.C.; METZ, L.I. Estatuto da pessoa com deficiência e o direito ao trabalho: Uma análise a partir do princípio constitucional da solidariedade. In: XV SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2018, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul:, 2017. 1-15. Disponível em: < <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18779>>. Acesso em: 15/09/2021

SENNA, M. LOBATO, L. ANDRADE, L.D. Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós-Constituinte. **SER Social**, v. 15, n. 32, p. 67-73, 30 set. 2013. Disponível em: [http://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/13034](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13034). Acesso em: 10/09/2021

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca: —Direito educação, in: Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Orgs.: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128-146. TUSHNET, Mark: —Regras da Corte Suprema Norte Americana sobre Ação Afirmativa, in: Jurisdição e Direitos Fundamentais —Anuário 2004/2005: Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul—AJURIS, vol. I, tomol (org.: SARLET, Ingo Wolfgang). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 303-320.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

SIQUEIRA; Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Org.). Ensaio Sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Birigui: Boreal, 2010.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. Saraiva, 10/2009

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE, 2006

VASCONCELOS, Fernando Donato. **O trabalhador com deficiência e as práticas de inclusão no mercado de trabalho de Salvador**, Bahia. Rev. bras. saúde ocup., São Paulo, v. 35, n. 121, p. 41-52, Junho 2010 .

VIOLANTE, Rômulo Rodrigues; LEITE, Lúcia Pereira. A empregabilidade das pessoas com deficiência: uma análise da inclusão social no mercado de trabalho do município de Bauru, SP. Cad. psicol. soc. trab., São Paulo, v. 14, n. 1, p. 73-91, jun. 2011.

WALZER, Michael: Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes,

2003.<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318569>>.Acessoem: 12/06/2021.

WEYNE, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant, 1ª edição. Saraiva, 10/2012.

Nota técnica 246, de 20 de novembro de 2020 – Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho  
<file:///C:/Users/30014210/Documents/MEUS%20DOCUMENTOS/MESTRADO%20-%20DOCTUM%20-%20JF/DISSERTA%C3%87%C3%83O/INCLUS%C3%83O%20DE%20PESSOA%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA%20-%20DIEESE.pdf>. Acesso em 31/10/2021